REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

## Depto. de Apoio Legislativo

**Processo nº** 018/2005.

**PROJETO DE LEI Nº.:** VETO TOTALMENTE AO PROJETO DE LEI Nº 013/2005.

**DISPÕE SOBRE:** QUE ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, e Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004.

**AUTOR:** PODE EXECUTIVO.

**TRANSFORMADO EM**

Veto Rejeitado em 09.11.05

**LEI Nº.:**

1º SECRETÁRIO

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 20/09/2005

1º Secretário

Ao DAL p/ providências
15/09/05.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

PROCESSO Nº 108/2005.

OFÍCIO Nº 273/GABIN

BOA VISTA-RR
EM: 14/09/2005

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 013/05, que altera dispositivos das Leis nº 587/01 e 761/04, aprovado na Sessão Ordinária do dia 17 de agosto do ano em curso, fundamentada nas razões ora apresentadas.

Cordialmente

**TERESA JUCÁ**
Prefeita

Exmo. Senhor
**JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA**
MD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Boa Vista
N E S T A

# MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista,

Cumprimentando-o, comunico a Vossa Excelência, que no uso das atribuições legais que me confere o artigo 62, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por contrariar ao interesse público, o Projeto de Lei nº 013/05, que altera dispositivos das leis nº 587, de 26 de outubro de 2001, e nº 761, de 10 de dezembro de 2004, que dispõem, respectivamente, sobre:

I - a meia passagem aos estudantes da rede oficial de ensino nos transportes coletivos urbanos;

II - a gratuidade de transporte coletivo para crianças de até 7 anos, pessoas maiores de 65 anos, e portadores de deficiência física e seu acompanhante.

Ouvido a Procuradoria Geral do Município, esta manifestou-se favorável ao veto total do projeto em comento pela razões abaixo:

## Razões do Veto

O Ofício nº 151/2005, da lavra do Departamento de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de Boa Vista, junto ao qual Vossa Excelência encaminhou a redação final do Projeto de Lei nº 013/2005, de autoria dos Vereadores Ivo de Souza Pereira, Rogério Matos Moreira Trajano, Sebastião Correa Lira Neto, José Reinaldo Pereira da Silva e Osmar Sampaio da Silva, aprovado na Sessão Ordinária do dia 17 de agosto do ano em curso.

Na oportunidade, e por conveniência, sinto-me na obrigação de vetar totalmente o mencionado Projeto de Lei, em face do mesmo contrariar ao interesse público, utilizando-me da faculdade do veto político, nos termos do § 1º do artigo 50, combinado com as disposições do inciso V, do artigo 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

A proposição do citado projeto, tal como aprovado, fica prejudicado quando visa alterar o elemento idade para estender os benefícios da Lei 761/04 às crianças até 08 (oito) anos e aos idosos a partir de 60 (sessenta) anos, e amplia para todo tipo de imperfeição física, auditiva, visual, mental e múltipla, os benefícios destinados aos portadores de deficiência e seus acompanhantes.

A segunda conseqüência do projeto refere-se a extensão do uso da meia passagem disposta na 587/01, para todos os dias da semana, inclusive aos sábados domingos, feriados e no período das férias escolares.

Outro efeito nefasto no presente projeto é a transferência para o Sistema Único de Saúde - SUS, da responsabilidade de expedição do laudo médico comprovando as necessidades e o grau de deficiência dos beneficiários com a gratuidade do transporte coletivo.

Destarte, cabe-me, na posição de defensora do interesse da população usuária do transporte coletivo do Município de Boa Vista, apresentar os motivos pelos quais proponho o veto total o projeto de lei em comento, se não sejamos:

Primeiramente, a alteração da idade da criança para efeito da gratuidade do transporte coletivo até 08 anos, com a retirada da companhia dos pais ou responsável legal, colocará estas crianças em situação de risco, vulneráveis e sós nas ruas, praças e logradouros públicos, correndo o risco de serem atacadas ou encaminhadas às drogas e a prostituição.

Relativamerite às pessoas portadoras de deficiência, o mencionado projeto amplia os benefícios para qualquer alteração completa ou parcial do corpo humano, amputação ou ausência de membros, levando a falta de uma falange distal (falange da unha) ser considerada deficiência física.

O inciso II do artigo 4º do projeto reduz consideravelmente o número de decibéis do intervalo de potência e do nível de sensação acústica, fazendo a pessoa com um leve problema de surdez gozar dos benefícios como de deficiente fosse.

Quanto a redução da acuidade visual de 20/200 ou maior ou igual a 01, para 03/200 e 0,05 pela tabela de Snellen, vai excluir do benefício um número considerável de pessoas, uma vez que a referida tabela é usada para testar a acuidade visual central e é constituída de letras ou números em tamanhos decrescentes. E isto trará reflexos negativos tanto para os senhores parlamentares quanto ao executivo municipal, sem falar no grande transtorno para quem perder a gratuidade.

Verifica-se que o projeto em análise estende a gratuidade para pessoas cuja deficiência não alcança o grau aceitável de necessidades especiais nem carecem de acompanhantes para locomoção e prejudica aquelas com falta visual grave que perderão os benefícios.

O fato das pessoas na faixa de 60 a 65 anos de idade não serem contempladas com a gratuidade do transporte coletivo dá-se pela própria faculdade estabelecida no § 3º, do artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e principalmente, em razão da longevidade e fecunda atividade da pessoa humana nas últimas décadas e da elevação da idade cronológica para a concessão de aposentadoria dos trabalhadores e, sobretudo, porque as pessoas evitam ser cadastradas na qualidade de idosa.

A validade da utilização da meia passagem além dos dias e horários letivos, vem de encontro aos objetivos do benefício da lei original que visa baratear os custos com o transporte coletivo para condução dos estudantes até a rede pública de ensino em qualquer grau no Município de Boa Vista.

Aliado a todas as inconveniências apresentadas no Projeto de Lei em comento, vislumbra-se o perigo de retirar da Junta Médica do Município a responsabilidade pela expedição do laudo comprovando a necessidade dos benefícios, pois ficando a critério do Sistema Único de Saúde, o interessado terá o desconforto de enfrentar filas além da demora para decisão do pleito.

É um equívoco pensar que o aumento de gratuidade vai beneficiar a população usuária do serviço de transportes coletivos, procedimento desta natureza contrapõe-se ao aumento nas tarifas e estaria fadado ao comprometimento da renda dos pais ou responsáveis dos próprios beneficiários, notadamente as famílias dos estudantes de baixa renda.

Não basta suscitar tais razões, é importante lembrar que quanto maior o número de tarifas gratuitas menor é o poder contributivo das empresas concessionária em relação ao imposto sobre serviços e com o agravante de abrirmos mão de receita tributária sem previsão na lei orçamentária, e isto irá ter reflexos de inconstitucionalidade, razão pela qual entendo que não devemos alterar uma norma legal específica quando esta vem atendendo satisfatoriamente seu público alvo.

Ademais, estamos assistindo o esforço de todas as esferas de governos para minimizar a exclusão social tratando as pessoas portadoras de necessidades especiais como capazes e incluindo o maior de sessenta anos em diversas atividades, não é o momento de ampliarmos este leque, ao contrário, precisamos criar condições para torná-las produtivas e independentes.

Assistimos, recentemente, a aquisição de novos ônibus pelas concessionárias para complementar a frota do transporte coletivo e estamos trabalhando incessantemente para otimizar estes serviços, e estendemos a gratuidade também aos usuários dos micro-ônibus, desta forma estamos atentos quanto a propositura do artigo 7º do referido Projeto de Lei.

Assim sendo, não obstante reconhecer o elevado propósito que norteou os ilustres Vereadores autores da iniciativa, e pelos argumentos apresentados comprobatórios de contrariedade do interesse público, **veto totalmente** o Projeto em pauta por alterar normas cuja eficácia vem alcançando plenamente as pessoas para as quais foram editadas.

Estas são as razões que me levaram a vetar o projeto em exame e, certamente, o entendimento e a sabedoria dos respeitáveis Edis, acolherão os argumentos expostos por questões de ordem legal.

Boa Vista – RR, 14 de setembro de 2005

Teresa Jucá
Prefeita

**ESTADO DE RORAIMA**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
*COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL*

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 26/09/2024
Presidente

**ESTADO DE RORAIMA**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

# PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº **013/2005**, de 06/06/2005, de autoria dos Vereadores Ivo de Souza Pereira e Rogério Matos Moreira Trajano, ao qual **"ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS"**

Entendo que esta Casa Legislativa deve **REJEITAR O VETO** do referido Projeto de Lei, tendo em vista que o mesmo está estritamente de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município, não ferindo nenhum preceito Legal alegado pelo Executivo Municipal.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 03 DE NOVEMBRO DE 2005

É o Parecer, s.m.j

**OSMAR SAMPAIO**
RELATOR

**ESTADO DE RORAIMA**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

# ATA

AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E CINCO, ÀS DEZ HORAS, EM DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR MARCELO VIEIRA DE CARVALHO, SECRETÁRIO OSMAR FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA E GEORGE DA SILVA MELO COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE O **VETO TOTAL** DO **PROJETO DE LEI Nº 013/2005**, DE 06/06/2005, DE AUTORIA DOS VEREADORES IVO DE SOUZA PEREIRA E ROGÉRIO MATOS MOREIRA TRAJANO, AO QUAL **"ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS"**. ABERTO OS TRABALHOS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER **FAVORÁVEL.** NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA A ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

**SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 03 DE NOVEMBRO DE 2005**

**MARCELO VIEIRA DE CARVALHO**
PRESIDENTE

**OSMAR FRANCISCO SAMPAIO**
SECRETÁRIO

**GEORGE DA SILVA MELO**
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

# PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, adota e recomenda o Parecer do senhor Relator, Vereador Osmar Sampaio, sobre o **Veto Total** do **Projeto de Lei nº 013/2005**, de 06/06/2005, de autoria dos Vereadores Ivo de Souza Pereira e Rogério Matos Moreira Trajano, ao qual **"ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS"**

**SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 03 DE NOVEMBRO DE 2005.**

**MARCELO VIEIRA DE CARVALHO**
PRESIDENTE

**OSMAR FRANCISCO SAMPAIO**
SECRETÁRIO

**GEORGE DA SILVA MELO**
MEMBRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

## Depto. de Apoio Legislativo

**Processo nº** 019/2005

**PROJETO DE LEI Nº.:** 013 DE 06 DE JUNHO DE 2005

**DISPÕE SOBRE:** ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004, MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIV

**AUTOR:** VEREADORES: IVO DE SOUZA PEREIRA E ROJÉRIO TRAJANO

**TRANSFORMADO EM** Lei Municipal.

**LEI Nº.:** 822, de 09 de Novembro de 2005

**1º SECRETÁRIO**

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETES DOS VEREADORES

IVO DE SOUZA PEREIRA E ROGÉRIO MATOS MOREIRA TRAJANO

PROJETO DE LEI Nº 013 DE 06 DE JUNHO DE 2005.

**ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS.**

**A Prefeita Municipal de Boa Vista**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI**:

**Art. 1º.** – As alíneas "a" e "b", do art.1º, da Lei nº761, de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** - ...

"a) - As crianças até 08 (oito) anos de idade, sendo-lhes asseguradas a entrada pela porta lateral dianteira do transporte coletivo.

"I – Deficiência física - é a deficiência resultante com alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemaparesia, ostomia, amputação ou ausência de mebro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

II - Deficiência auditiva – é a deficiência resultante em perda auditiva acima de 41 (quarenta e um) decibéis e que impeça o individuo de entender, com ou sem aparelho auditivo, a voz humana, bem como adquirir, naturalmente, o código da língua oral (surdo-mudo).

III - Deficiência visual – é a deficiência cujos portadores apresentam falta de visão total em ambos os olhos ou cuja acuidade visual menor ou igual a 03/200 ou maior ou igual a 0,05 pela tabela de Snellen, apesar de uso de óculos ou lente de contato."

**Art. 5º** - Fica Revogada o Parágrafo Único do art. 4º, da Lei nº 761 de 10 de dezembro de 2004.

**Art. 6º** - O parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 587, de 26 de outubro de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º** - O Vale Transporte é valido para uso em todos os dias da semana, inclusive nos sábados, domingos, feriados e no período de férias".

**Art. 7º** - Fica a Prefeitura, através da EMHUR – Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo-, e de secretarias afins, autorizadas, e

obrigadas, a fazer gestão junto às empresas de transportes coletivos urbanos, exigindo-lhes para que ponham em circulação e à disposição da população, mais novos ônibus; modernos; adaptados; seguros e de qualidade, suficientes para atender as necessidades da população, num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
004
FLS.

**Parágrafo único** – o descumprimento desta Lei, implicará em suspensão e até rescisão da concessão ou permissão de exploração do serviço, ficando a Prefeitura obrigada a fiscalizar as empresas para o devido cumprimento, inclusive exigindo que as concessionárias atendam a todos os bairros e divulguem os horários dos ônibus.

**Art. 8º** - O usuário de ônibus terá direito ao troco ao apresentar, para o pagamento da passagem, até R$ 20,00 (vinte reais), ficando o cobrador obrigado a ter o troco à disposição. Caso contrário, o usuário não descerá do ônibus e viajará grátis até o seu ponto de destino.

**Art. 9º** - A Prefeitura fica obrigada a exigir das empresas concessionárias que afixem nos terminais, nos pontos de ônibus, e ao lado das portas dos coletivos, placas com o itinerário do ônibus, horários e as linhas a ser servidas, inclusive quais as linhas que são servidas na madrugada.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, 06 de junho de 2005.

**Ivo de Souza Pereira e Rogerio Matos Moreira Trajano**

Vereadores

005
FLS.

## JUSTIFICATIVA

Poderíamos elencar diversos motivos para a justificativa deste Projeto. Não obstante, a boa vontade da Prefeitura, do Sindaima e da EMHUR em viabilizar, junto às empresas de ônibus da capital, a emissão e acompanhamento dos cartões de Vales Transportes Estudantis, ainda assim, temos recebidos em nosso Gabinete, inúmeros estudantes, pais e até professores, para que façamos gestão junto à Prefeitura para que estenda o benefício do uso do vale estudantil também nos sábados, domingos, feriados e no período das férias. Eles dizem que não se pode privar um jovem estudante de buscar aprimoramento fora do âmbito da escola ou mesmo da residência, quando muitas vezes tem-se que fazer pesquisas em locais onde dispõem de acesso a Internet, haja vista que nem todos possuem computador em casa. Além de ser comum alguns estudantes se reunirem na casa de colegas para realização de trabalhos em conjunto, o que se faz necessário se deslocar de casa para ir a esses encontros. Isto acontece não só nos dias da semana, mas também nos sábados, domingos e feriados. Este é apenas um exemplo da real necessidade do uso do vale estudantil nos feriados.

Quanto ao uso do vale estudantil no período do recesso escolar, eles explicam que alguns alunos se vêem obrigados a estudar nesse período de ``férias`` - período esse que no meio do ano é de apenas 15 dias-, como reforço, alguns conteúdos de disciplinas que precisam recuperar.

Informam também que o esporte também faz parte da educação. E, muitas escolas, promovem jogos, encontros pedagógicos e até ensaios dos alunos nas próprias escolas nos finais de semana. Nesse caso, os pais se vêem obrigados a conseguir dinheiro emprestado para poder pagar as passagens dos filhos, e nem todos tem dinheiro nesses momentos.

Como o período do recesso (férias) é tão curto e que nem todos os estudantes vão fazer uso dos vales nos feriados, pode-se perfeitamente atender essas reivindicações dos alunos. Tudo é questão de sensibilidade política e vontade em se predispor em atender a classe estudantil, o esteio deste nosso país.

Acrescente-se a isso que, Em Todas as visitas que fazemos nos bairros, nas escolas que visitamos e na própria Câmara Municipal, estamos sendo abordados por inúmeros estudantes e pais de alunos que nos pedem incessantemente que elaboremos um Projeto que venha revogar a Lei municipal nº 761, de 10 de dezembro de 2004, que reduziu de 12 para 7 anos, o direito das crianças à gratuidade nos transportes coletivos.

A opinião dos alunos, professores, diretores e pais de alunos que nos procuraram na Câmara Municipal, e em nossas visitas aos bairros, é de que a Lei 761, aprovada anteriormente, não levou em conta a dificuldade financeira dos pais em enviar ou levar os filhos menores à escola, até porque nem todos possuem veículos próprios. Acrescente-se a isso o nível de

desemprego em nossa cidade, onde a maioria dos pais não dispõe de dinheiro todos os dias para pagar um táxi lotação ou mesmo o ônibus para os filhos.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
006
FLS.

Um outro agravante, citado pelas entidades estudantis (URES, UMES, e outras agremiações) que se fizeram presentes no Plenário da Câmara Municipal, por ocasião dos últimos debates,é que o Poder Executivo Municipal – autor da Lei nº 761 -, não procurou ouvir os segmentos que seriam afetados pela diminuição da idade para efeito do benefício da gratuidade no transporte coletivo.

Os alunos, e seus pais, disseram que: `` Boa Vista é a única cidade brasileira onde os estudantes são os últimos a opinar sobre assuntos de seus interesses e os primeiros a ser amordaçados quando vêem seus direitos usurpados por entidades estranhas ao meio``.

O Projeto que ora apresentamos vem resgatar a dignidade e o direito do estudante de ver atendido uma de suas principais reivindicações que é o de ter meios à sua disposição para ir à escola.

Uma outra reivindicação é quanto à gratuidade dos idosos nos transportes coletivos, conforme preceitua o Estatuto do Idoso ( Lei nº 10.741 de 1º/10/2003), em seu Parágrafo 1º, diz que: `` Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade``. E, no Parágrafo 3º, ``No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transportes previstos no caput deste artigo.``.

Não se sabe por que, mesmo com a Lei aprovada, os idosos continuam tendo os seus direitos negados. Muitos motoristas de ônibus, talvez por falta de conhecimento, constrangem os idosos, perguntando-lhes a idade, exigindo carteira própria de idoso, entre outras exigências absurdas.

O nosso Projeto visa resgatar o direito de cidadão do idoso, permitindo que pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mediante a apresentação de qualquer documento pessoal que prove sua idade, possam ter o seu direito assegurado por lei, com a gratuidade nos transportes coletivos.

Em face do exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto, na certeza de que os nobres Edis, terão a sensibilidade necessária para concordar com estas proposições.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 06 de junho de 2005

**IVO DE SOUZA PEREIRA e ROGÉRIO MATOS MOREIRA TRAJANO**

- Vereadores -

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
007
FLS.

**JUSTIFICATIVA**

Em todas as visitas que fazemos nos bairros, nas escolas que visitamos e na própria Câmara Municipal, estamos sendo abordados por inúmeros estudantes e pais de alunos que nos pedem incessantemente que elaboremos um Projeto que venha revogar a Lei municipal nº 761, de 10 de dezembro de 2004, que reduziu de 12 para 7 anos, o direito das crianças à gratuidade nos transportes coletivos.

A opinião dos alunos, professores, diretores e pais de alunos que nos procuraram na Câmara Municipal, e em nossa visitas nos bairros, é de que a Lei nº 761, aprovada anteriormente, não levou em conta a dificuldade financeira dos pais em enviar ou levar os filhos menores à escola, ate porque nem todos possuem veículos próprios. Acrescenta-se a isso o nível de desemprego em nossa cidade, onde a maioria dos pais não dispõem de dinheiro todos os dias para pagar um táxi lotação ou mesmo o ônibus para seus filhos.

Um outro agravante, citado pelas entidades estudantis ( URES, UMES, e outras agremiações ) que se fizeram presente no Plenário da Câmara Municipal, por ocasião dos últimos debates, é que o Poder Executivo Municipal – autor da Lei nº 761 -, não procurou ouvir os segmentos que seriam afetados pela diminuição da idade para efeito do beneficio da gratuidade no transporte coletivo.

Os alunos e seus pais, disseram que: " Boa Vista é a única cidade brasileira onde os estudantes são os últimos a opinar sobre assuntos de seu s interesses e os primeiros a serem amordaçados quando vêem seus direitos usurpados por entidades estranhas ao meio ".

O Projeto que ora apresentamos vem resgatar a dignidade e o direito dos estudantes de ver atendido uma de suas principais reivindicações que é o de ter meios à sua disposição para ir à escola.

Uma outra reivindicação é quanto a gratuidade dos idosos nos transportes coletivos, conforme preceitua o Estatuto do Idoso ( Lei nº 10.741 de 1º/10/2003 ), em seu Parágrafo 1º, diz que: " Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresenta qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade ". E, no Parágrafo 3º, " No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.".

Não se sabe por que, mesmo com a Lei aprovada, os idoso continuam tendo os seus direitos negados. Muitos motoristas de ônibus, talvez por falta de conhecimento, constrangem os idosos, perguntando-lhes a idade, exigindo carteira própria de idoso, entre outras exigências absurdas.

O nosso Projeto visa resgatar o direito de cidadão do idoso, permitindo que pessoas com idade igual ou superior a 60 ( sessenta ) anos, mediante a apresentação de qualquer documento pessoal que prove sua idade, possam ter seu direito assegurado por lei, com a gratuidade nos transportes coletivos.

Em face do exposto, solicito a aprovação deste Projeto, na certeza de que os nobres Edis, terão a sensibilidade necessária para concordar com estas proposições.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 06 de junho de 2005

IVO DE SOUZA PEREIRA
Vereador/PTN

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
008
FLS.

# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
## DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO
## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em 20/04/05
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
009
FLS
Kardson

# PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 013/2005**, de autoria dos Vereadores Ivo de Souza Pereira e Rogério Matos Moreira Trajano, ao qual **"ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS"**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade **resgatar a dignidade e o direito do estudante, que é o de ter meios à sua disposição para ir a Escola, direito este que, inclusive, é o objeto principal das suas reivindicações. O outro ponto importante deste projeto é quanto a gratuidade dos idosos nos transportes coletivo, conforme dispõe o estatuto do Idoso ( lei 10.741), fazendo assim valer um de seus direitos. São essas pessoas que o presente projeto visa atender, e esses tipos de ignorância a lei que visa combater.**

Assim sendo, manifestamo-nos de modo favorável a sua aprovação, tendo em vista que é da competência do Município legislar sobre a presente matéria e o mesmo reverte-se de legalidade e constitucionalidade, estando amparado pelo disposto nos arts. 30, incisos I e V, e art. 230, da Constituição Federal, que dispõe:

> ***Art. 30 – Compete aos Municípios:***
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ...
>
> *V – **organizar** e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;***
>
> ***Art. 230 -** A família, a sociedade e o Estado (*leia-se Poder Público), *tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, **defendendo sua dignidade e bem estar** e garantindo-lhes o direito à vida.*

Combinado com o art. 15, incisos I e XIV, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e com o art. 39, §3°, da Lei 10.471 – Estatuto do Idoso, que dispõem respectivamente:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
010
FLS

*Art. 15 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

***I – Assuntos de interesse local,*** *inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual...*

...

***XIV – organização e prestação de serviços públicos.***

*Art. 39 - ...*

*§ 3º - No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no* ***caput*** *deste artigo.*

É o Parecer, s.m.j

**OSMAR SAMPAIO**
**Relator**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
011
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

# PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, adota e recomenda o Parecer do senhor Relator, Osmar Sampaio, sobre o **Projeto de Lei nº 013/2005**, de autoria dos Vereadores Ivo de Souza Pereira e Rogério Matos Moreira Trajano, ao qual **"ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS"**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 04 DE AGOSTO DE 2005.

**MARCELO VIEIRA DE CARVALHO**
PRESIDENTE

**OSMAR SAMPAIO**
SECRETÁRIO

**GEORGE DA SILVA MELO**
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

# ATA

AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E CINCO, ÀS DOZE HORAS, EM DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR MARCELO VIEIRA DE CARVALHO, SECRETÁRIO OSMAR FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA E GEORGE DA SILVA MELO COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 013/2005** DE 06 DE JUNHO 2005, DE AUTORIA DOS VEREADORES IVO DE SOUZA PEREIRA E ROGÉRIO MATOS MOREIRA TRAJANO, O QUAL **"ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS".** ABERTO OS TRABALHOS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER **FAVORÁVEL.** NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA A ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

**SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 04 DE AGOSTO DE 2005**

**MARCELO VIEIRA DE CARVALHO**
PRESIDENTE

**OSMAR SAMPAIO**
SECRETÁRIO

**GEORGE DA SILVA MELO**
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
013
FLS.

# ESTADO DE RORAIMA
# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
## *COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO*

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e Orçamentos para emitir parecer.
Em ___/___/___
(Presidente)

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
014
FLS.

# PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 70, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão, sobre **Projeto de Lei nº 013/2005**, de autoria dos Vereadores Ivo de Souza Pereira e Rogério Matos Moreira Trajano, ao qual **"ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS"**

Manifestamo-nos favoravelmente a sua aprovação, por entendermos que o mesmo faz-se necessário por proporcionar dignidade e direito aos estudantes, que é o de ter meios de ir a escola, além de fazer velar o respeito aos idosos quanto a gratuidade nos transportes coletivos, conforme preceitua o Estatuto do Idoso, estando em conformidade também com o que dispõe a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica deste Município.

É o Parecer, s.m.j.

Iracema Araldi

**IRACEMA ARALDI**
**Presidente/Relator**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
015
FLS.

**ESTADO DE RORAIMA**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

# ATA

AOS DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E CINCO, ÀS DOZE HORAS, EM DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOB A PRESIDÊNCIA DA VEREADORA IRACEMA ARALDI, SECRETÁRIO MARCELO VIEIRA DE CARVALHO E MARIA DE LOURDES PINHEIRO COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELA RELATORIA DA MATÉRIA, DADO AO **PROJETO DE LEI Nº 013/2005**, DE 06 DE JUNHO DE 2005, DE AUTORIA DOS VEREADORES IVO DE SOUZA PEREIRA E ROGÉRIO MATOS MOREIRA TRAJANO,, O QUAL **"ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS".** ABERTO OS TRABALHOS, A SENHORA PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER **FAVORÁVEL.** NADA MAIS A TRATAR, A SENHORA PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

**SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 02 DE AGOSTO DE 2005.**

Iracema Araldi

**IRACEMA ARALDI**
PRESIDENTE

**MARCELO VIEIRA DE CARVALHO**
SECRETÁRIO

Pinheiro

**MARIA DE LOURDES PINHEIRO**
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS.

**ESTADO DE RORAIMA**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
***COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR***

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Defesa do Consumidor para emitir parecer.
Em .....
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
016
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

# PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, adota e recomenda o Parecer da senhora Relatora, Vereadora Iracema Araldi, sobre o **Projeto de Lei nº 013/2005**, de autoria dos Vereadores Ivo de Souza Pereira e Rogério Matos Moreira Trajano, o qual **"ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS"**

**SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 02 DE AGOSTO DE 2005.**

Iracema Araldi

**IRACEMA ARALDI**
PRESIDENTE

**MARCELO VIEIRA DE CARVALHO**
SECRETÁRIO

Pinheiro

**MARIA DE LOURDES PINHEIRO**
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
018
FLS.

## PARECER DO RELATOR

Senhora Presidente,

Nos termos do art. 70, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente sobre o **Projeto de Lei nº 013/2005**, de autoria dos Vereadores Ivo de Souza Pereira e Rogério Matos Moreira Trajano, o qual **"ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS"**

Posicionamo-nos favoravelmente a aprovação do presente projeto por o mesmo condizer de forma legal com o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, além de respeitar o e aplicar corretamente seus dispositivos.

É o Parecer, s.m.j.

**ALFONSO RODRIGUES DO VALE**
**Presidente/Relator**

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS 019

# ATA

AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E CINCO, ÀS ONZE HORAS, EM DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR ALFONSO RODRIGUES DO VALE, SECRETÁRIO IVO DE SOUZA PEREIRA E FRANCISCA PLENEILDA PEREIRA GOUVEIA COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 013/2005**, DE 06 DE JUNHO DE 2005, DE AUTORIA DOS VEREADORES IVO DE SOUZA PEREIRA E ROGÉRIO MATOS MOREIRA TRAJANO, O QUAL **"ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS"**. ABERTO OS TRABALHOS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER **FAVORÁVEL.** NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

**SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 04 DE AGOSTO DE 2005.**

**ALFONSO RODRIGUES DO VALE**
PRESIDENTE

**IVO DE SOUZA PEREIRA**
SECRETÁRIO

**FRANCISCA PLENEILDA PEREIRA GOUVEIA**
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
120
FLS

# PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, adota e recomenda o Parecer do senhor Relator, Vereador Alfonso Rodrigues do Vale, dado ao **Projeto de Lei nº 013/2005**, de autoria dos Vereadores Ivo de Souza Pereira e Rogério Matos Moreira Trajano, ao qual **"ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS"**

**SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 04 DE AGOSTO DE 2005.**

**ALFONSO RODRIGUES DO VALE**
PRESIDENTE

**IVO DE SOUZA PEREIRA**
SECRETÁRIO

**FRANCISCA PLENEILDA PEREIRA GOUVEIA**
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº **013**, DE 06 DE JUNHO DE 2005.
AUTORES: VEREADORES IVO DE SOUZA PEREIRA E ROGÉRIO MATOS MOREIRA TRAJANO

# REDAÇÃO FINAL

**ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS.**

**A Prefeita Municipal de Boa Vista**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte:

**LEI**:

**Art. 1º.** – As alíneas "a" e "b", do art.1º, da Lei nº761, de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** - ...

"a) - As crianças até 08 (oito) anos de idade, sendo-lhes asseguradas a entrada pela porta lateral dianteira do transporte coletivo.
"b) – Aos idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mediante a apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, nos termos do Art.39. §§ 1º e 3º da Lei 10.741/2003, (Estatuto do Idoso)", sendo-lhes assegurados a entrada pela porta lateral dianteira do transporte coletivo.

**Art 2º** - O art. 2º da Lei 761, de 10 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.2º** - O Sistema Único de Saúde – SUS, expedirá o laudo comprovando a necessidade do benefício e será composta por médicos da Rede Pública Municipal".

**Art. 3º** - O art. 3º, seu inciso III e parágrafo único, da Lei 761, de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** - O cadastramento e a expedição da Credencial de Isenção Tarifária será de responsabilidade da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, mediante a apresentação dos seguintes documentos".

I –

II –

III – Laudo emitido pelo SUS, previsto no artigo anterior.

**Parágrafo Único** – A credencial de Isenção Tarifária deverá ser assinada pelo Diretor Presidente da EMHUR, Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional."

**Art. 4°** - Os incisos I, II e III do art. 4°, da Lei 761 de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I – Deficiência física - é a deficiência resultante com alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemaparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

II - Deficiência auditiva – é a deficiência resultante em perda auditiva acima de 41 (quarenta e um) decibéis e que impeça o individuo de entender, com ou sem aparelho auditivo, a voz humana, bem como adquirir, naturalmente, o código da língua oral (surdo-mudo).

III - Deficiência visual – é a deficiência cujos portadores apresentam falta de visão total em ambos os olhos ou cuja acuidade visual menor ou igual a 03/200 ou maior ou igual a 0,05 pela tabela de Snellen, apesar de uso de óculos ou lente de contato."

**Art. 5°** - Fica Revogada o Parágrafo Único do art. 4°, da Lei n° 761 de 10 de dezembro de 2004.

**Art. 6°** - O parágrafo único do art. 2°, da Lei n° 587, de 26 de outubro de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6°** - O Vale Transporte é valido para uso em todos os dias da semana, inclusive nos sábados, domingos, feriados e no período de férias".

**Art. 7°** - Fica a Prefeitura, através da EMHUR – Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo-, e de secretarias afins, autorizadas, e obrigadas, a fazer gestão junto às empresas de transportes coletivos urbanos, exigindo-lhes para que ponham em circulação e à disposição da população, mais novos ônibus; modernos; adaptados; seguros e de qualidade, suficientes para atender as necessidades da população, num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único** – o descumprimento desta Lei, implicará em suspensão e até rescisão da concessão ou permissão de exploração do serviço, ficando a Prefeitura obrigada a fiscalizar as empresas para o devido cumprimento, inclusive exigindo que as concessionárias atendam a todos os bairros e divulguem os horários dos ônibus.

**Art. 8°** - O usuário de ônibus terá direito ao troco ao apresentar, para o pagamento da passagem, até R$ 20,00 (vinte reais), ficando o cobrador obrigado a ter o troco à disposição. Caso contrário, o usuário não descerá do ônibus e viajará grátis até o seu ponto de destino.

**Art. 9°** - A Prefeitura fica obrigada a exigir das empresas concessionárias que afixem nos terminais, nos pontos de ônibus, e ao lado das portas dos coletivos, placas com o itinerário

do ônibus. horários e as linhas a ser servidas, inclusive quais as linhas que são servidas na madrugada.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 17 de Agosto de 2005.

**JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA**
**Presidente**

**ESTADO DE RORAIMA**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**LEI Nº 822**, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2005.
AUTORES: VEREADORES IVO DE SOUZA PEREIRA E ROGÉRIO MATOS MOREIRA TRAJANO

**ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR,** conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário, promulga a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** – As alíneas "a" e "b", do art.1º, da Lei nº761, de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** - ...

"a) - As crianças até 08 (oito) anos de idade, sendo-lhes asseguradas a entrada pela porta lateral dianteira do transporte coletivo.

"b) – Aos idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mediante a apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, nos termos do Art.39. §§ 1º e 3º da Lei 10.741/2003, (Estatuto do Idoso)", sendo-lhes assegurados a entrada pela porta lateral dianteira do transporte coletivo.

**Art 2º** - O art. 2º da Lei 761, de 10 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.2º** - O Sistema Único de Saúde – SUS, expedirá o laudo comprovando a necessidade do benefício e será composta por médicos da Rede Pública Municipal".

**Art. 3º** - O art. 3º, seu inciso III e parágrafo único, da Lei 761, de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** - O cadastramento e a expedição da Credencial de Isenção Tarifária será de responsabilidade da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, mediante a apresentação dos seguintes documentos".

I –

II –

III – Laudo emitido pelo SUS, previsto no artigo anterior.

**Parágrafo Único** – A credencial de Isenção Tarifária deverá ser assinada pelo Diretor Presidente da EMHUR, Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional."

**Art. 4º** - Os incisos I, II e III do art. 4º, da Lei 761 de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I – Deficiência física - é a deficiência resultante com alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemaparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

II - Deficiência auditiva – é a deficiência resultante em perda auditiva acima de 41 (quarenta e um) decibéis e que impeça o individuo de entender, com ou sem aparelho auditivo. a voz humana, bem como adquirir, naturalmente, o código da língua oral (surdo-mudo).

III - Deficiência visual – é a deficiência cujos portadores apresentam falta de visão total em ambos os olhos ou cuja acuidade visual menor ou igual a 03/200 ou maior ou igual a 0,05 pela tabela de Snellen, apesar de uso de óculos ou lente de contato."

**Art. 5º** - Fica Revogada o Parágrafo Único do art. 4º, da Lei nº 761 de 10 de dezembro de 2004.

**Art. 6º** - O parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 587, de 26 de outubro de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º** - O Vale Transporte é valido para uso em todos os dias da semana, inclusive nos sábados, domingos, feriados e no período de férias".

**Art. 7º** - Fica a Prefeitura, através da EMHUR – Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo-, e de secretarias afins, autorizadas, e obrigadas, a fazer gestão junto às empresas de transportes coletivos urbanos, exigindo-lhes para que ponham em circulação e à disposição da população, mais novos ônibus; modernos; adaptados; seguros e de qualidade, suficientes para atender as necessidades da população, num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único** – o descumprimento desta Lei, implicará em suspensão e até rescisão da concessão ou permissão de exploração do serviço, ficando a Prefeitura obrigada a fiscalizar as empresas para o devido cumprimento, inclusive exigindo que as concessionárias atendam a todos os bairros e divulguem os horários dos ônibus.

**Art. 8º** - O usuário de ônibus terá direito ao troco ao apresentar, para o pagamento da passagem, até R$ 20,00 (vinte reais), ficando o cobrador obrigado a ter o troco à disposição. Caso contrário, o usuário não descerá do ônibus e viajará grátis até o seu ponto de destino.

**Art. 9º** - A Prefeitura fica obrigada a exigir das empresas concessionárias que afixem nos terminais, nos pontos de ônibus, e ao lado das portas dos coletivos, placas com o itinerário do ônibus, horários e as linhas a ser servidas, inclusive quais as linhas que são servidas na madrugada.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 09 de Novembro de 2005.

**JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA**
**Presidente**

Levada ao pé da letra, a
cisão do STF que derrubou
chos da lei que regula a co-
unça do PIS e da Cofins es-
iará de forma dramática os
xas das campanhas nas elei-
es de 2006. Os bancos, por
emplo, maiores provedores
s arcas eleitorais, ficarão im-
didos contribuir.

Em sentença proferida
terça-feira, o Supremo de-
rou inconstitucional o tre-
o da lei 9.718, de 98, que
npliara a base de cálculo do
Se da Cofins. Essas duas con-
buições incidem sobre o fa-
ramento das empresas.

Desde 99, o governo pas-
ra a conceituar atribuir fatu-
mento como "a totalidade
as receitas auferidas pela pes-
a jurídica, sendo irrelevan-
s o tipo de atividade por ela
xercida e a classificação con-
bil adotadas para as receitas".

Para STF, esse enten-
imento não tinha amparo
a Constituição. Faturamen-
o é apenas a receita proveni-
nte da venda de produtos.
Rendimentos de aplicações
financeiras, por exemplo,
não entram na conta.

Por analogia, o mesmo
conceito deve estendido às
doações das empresas para
campanhas políticas, regula-
das pela lei 9.504, de 97, que
estabelece o seguinte:

*Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.*

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Tomando-se o conceito de faturamento fixado pelo STF, os bancos, por exemplo, ficariam impedidos de injetar dinheiro nas eleições. O grosso de seu faturamento não vem da venda de produtos, mas da intermediação financeira.

## Decisão "gerou encrencas"

A decisão do Supremo inquietou membros da comissão que o TSE constituiu para sugerir alterações às regras eleitorais. O primeiro a detectar a encrenca foi Everardo Maciel. Ex-secretário da Receita, ele integra o grupo do TSE. Cuida da redação das regras que tribunal planeja encampar.

Dois ministros do Supremo foram alertados ontem para o problema gerado pela sentença de terça-feira. Um deles, ministro Carlos Veloso, além de juiz no STF, é presidente do TSE.

Alertada para a contradição, a Procuradoria da Fazenda Nacional estudava na noite passada a hipótese de utilizar o exemplo das campanhas eleitorais em recurso que irá protocolar no STF contra a decisão relacionada ao PIS e à Cofins.



*Jornalistas dizem que o ministro Antonio Palocci e a ministra da Casa Civil, Dilma Rousseff, se desentenderam durante a reunião*

# Palocci evita imprensa e deixa reunião pela garagem

Brasília - O ministro da Fazenda, Antonio Palocci, deixou a reunião do Conselho de Administração da Petrobras no prédio do Ministério das Minas e Energia pela garagem para fugir do assédio da imprensa. O carro retornou ao Ministério Fazenda sem o ministro.

Ao sair do Ministério da Fazenda, seu assessor de imprensa, Marcelo Neto, não quis conversar com os jornalistas. Perguntado sobre rumores de que o ministro entraria em férias seu assessor entrou no carro sem responder às perguntas.

O empresário Jorge Gerdau Johannpeter, afirmou que não houve clima de mal-estar entre Palocci e a ministra da Casa Civil, Dilma Rousseff, durante a reunião.

"Não percebemos nada", disse. "Eles estavam trabalhando juntos, colaborando e decidindo em total harmonia", afirmou.

# Governo erra na estratégia e oposição consegue prorrogar CPI dos Correios

A CPI dos Correios vai mesmo ser prorrogada até abril de 2006. A Secretaria da Mesa Diretora do Senado confirmou ontem decisão e, com isso, o governo sai mais uma vez derrotado da disputa com a oposição e terá de enfrentar os trabalhos da CPI em plena possibilidade de vitória em 2006.

Os aliados do governo ainda tentaram reverter a situação. Apelaram para o presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), que pediu para que a Secretaria considerasse a legalidade cronológica dos

Diante deste quadro, governistas e oposição traçaram estratégias distintas para atingir seus objetivos. O Congresso tinha até meia-noite para receber as 171 assinaturas necessárias para prorrogação da CPI. O governo articulava entre os congressistas a retirada de nomes do requerimento. A

# México exige explicações para críticas de Chavez

Cidade do México - O governo mexicano informou que a Venezuela deve oferecer explicações satisfatórias para as críticas pesadas feitas pelo presidente Hugo Chavez ao

---

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 822, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2005.
AUTORES: VEREADORES IVO DE SOUZA PEREIRA E ROGÉRIO MATOS MOREIRA TRAJANO.

ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. – As alíneas "a" e "b", do art.1º, da Lei nº761, de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

"a) - As crianças até 08 (oito) anos de idade, sendo-lhes asseguradas a entrada pela porta lateral dianteira do transporte coletivo.

"b) – Aos idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mediante a apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, nos termos do Art.39. §§ 1º e 3º da Lei 10.741/2003, (Estatuto do Idoso)", sendo-lhes assegurados a entrada pela porta lateral dianteira do transporte coletivo.

Art 2º - O art. 2º da Lei 761, de 10 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º - O Sistema Único de Saúde – SUS, expedirá o laudo comprovando a necessidade do benefício e será composta por médicos da Rede Pública Municipal".

Art. 3º - O art. 3º, seu inciso III e parágrafo único, da Lei 761, de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O cadastramento e a expedição da Credencial de Isenção Tarifária será de responsabilidade da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, mediante a apresentação dos seguintes documentos".

I –

II –

III – Laudo emitido pelo SUS, previsto no artigo anterior.

Parágrafo Único – A credencial de Isenção Tarifária deverá ser assinada pelo Diretor Presidente da EMHUR, Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional.

Art. 4º - Os incisos I, II e III do art. 4º, da Lei 761 de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I – Deficiência física - é a deficiência resultante com alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - Deficiência auditiva – é a deficiência resultante em perda auditiva acima de 41 (quarenta e um) decibéis e que impeça o individuo de entender, com ou sem aparelho auditivo, a voz humana, bem como adquirir, naturalmente, o código da língua oral (surdo-mudo).

III - Deficiência visual – é a deficiência cujos portadores apresentam falta de visão total em ambos os olhos ou cuja acuidade visual menor ou igual a 03/200 ou maior ou igual a 0,05 pela tabela de Snellen, apesar de uso de óculos ou lente de contato."

Art. 5º - Fica Revogada o Parágrafo Único do art. 4º, da Lei nº 761 de 10 de dezembro de 2004.

Art. 6º - O parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 587, de 26 de outubro de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O Vale Transporte é valido para uso em todos os dias da semana, inclusive nos sábados, domingos, feriados e no período de férias".

Art. 7º - Fica a Prefeitura, através da EMHUR – Empresa Municipal de Habilação e Urbanismo, e de secretarias afins, autorizadas, e obrigadas, a fazer gestão junto às empresas de transportes coletivos urbanos, exigindo-lhes para que ponham em circulação e à disposição da população, mais novos ônibus, modernos, adaptados, seguros e de qualidade, suficientes para atender as necessidades da população, num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – o descumprimento desta Lei implicará em suspensão e até rescisão da concessão ou permissão de exploração do serviço, ficando a Prefeitura obrigada a fiscalizar as empresas para o devido cumprimento, inclusive exigindo que as concessionárias atendam a todos os bairros e divulguem os horários dos ônibus.

Art. 8º - O usuário de ônibus terá direito ao troco ao apresentar, para o pagamento da passagem, até R$ 20,00 (vinte reais), ficando o cobrador obrigado a ter o troco à disposição. Caso contrário, o usuário não descerá do ônibus e viajará grátis até o seu ponto de destino.

Art. 9º - A Prefeitura fica obrigada a exigir das empresas concessionárias que afixem nos terminais, nos pontos de ônibus, e ao lado das portas dos coletivos, placas com o itinerário do ônibus, horários e as linhas a ser servidas, inclusive quais as linhas que são servidas na madrugada.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 09 de Novembro de 2005.

JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente

eleitoral para a presidência.

A oposição tomou a iniciativa de pedir a prorrogação da CPI, que encerraria seus trabalhos já em dezembro. Ao governo não interessa esticar a CPI. Já para a oposição, dar continuidade aos trabalhos é sinônimo de aprofundamento das investigações e de exclusão de assinaturas no pedido de prorrogação. A batalha envolveu um complexo jogo de inclusão e de retirada de assinaturas favoráveis e contrárias à continuidade dos trabalhos da comissão, que seria encerrada em dezembro caso não fosse prorrogada.

oposição, em contraparti- da reunia nomes para en- dossar o pedido. Embora a conse- guido retirar 6o nomes do requerimento de prorro- gação e, com isso, inviabili- zar a prorrogação da CPI, os governistas erraram ao antcipar a estratégia e u- veram pouco tempo para comemorar.


Educação Sebrae

APRENDER SEMPRE É UM BOM NEGÓCIO

SEBRAE
Parceiro dos brasileiros

Programação de Novembro

| CURSO | Período | Horário |
|---|---|---|
| ATENDIMENTO AO CLIENTE<br>Obtendo resultados por meio da satisfação do cliente | 14 a 18/11 | 18h30 às 22h30 |
| O OLHO NA QUALIDADE<br>5s para os pequenos negócios | 21 a 25/11 | 18h30 às 22h30 |
| TÉCNICA DE VENDAS<br>A venda com foco no cliente | 21 a 25/11 | 18h30 às 22h30 |
| PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO<br>Do pensamento (ação) da ação (ao) sucesso | 28/11 a 02/12 | 18h30 às 22h30 |

Informações: 3623-9043 ou televendas.sebrae@rr.sebrae.com.br
End.: rua José Bonifácio, 1320 – Aparecida


mandatário mexicano Vicente Fox. Caso contrário, o México tomará as medidas apropriadas". Na quarta-feira, Chávez disse que Fox é um "cachorrinho" dos Estados Unidos por seu apoio firme à Área de Livre Comércio das Américas (Alca). Nos últimos dois dias, o governo venezuelano vem se recusando a apresentar desculpas.

"Exigimos uma explicação satisfatória", disse o porta-voz presidencial Rubén Aguilar. "Se não houver, tomaremos as medidas apropriadas". Ele não deu mais detalhes. Aguilar disse que o chanceler mexicano Luis Ernesto Derbez iria discutir a situação com seu correspondente venezuelano, Ali Rodríguez, ainda hoje.

Em entrevista à Rádio W, Derbez declarou que ele e Fox estão prontos a fechar este capítulo rapidamente, mas dentro dos canones (diplomáticos) e com o que sejam soluções adequadas para ambas as nações. "Uma explicação satisfatória teria de conter a motivação por trás das palavras de Chávez", disse Derbez.

# Sentença do STF inibe doações e vai esvaziar caixas de campanha

***Para STF, faturamento é apenas a receita proveniente da venda de produtos. Rendimentos de aplicações financeiras***

Levada ao pé da letra, a decisão do STF que derrubou trechos da lei que regula a cobrança do PIS e da Cofins esvaziará de forma dramática os caixas das campanhas nas eleições de 2006. Os bancos, por exemplo, maiores provedores das arcas eleitorais, ficarão impedidos contribuir.

Em sentença proferida na terça-feira, o Supremo declarou inconstitucional o trecho da lei 9.718, de 98, que ampliara a base de cálculo do PIS e da Cofins. Essas duas contribuições incidem sobre o faturamento das empresas.

Desde 99, o governo passara a conceituar atribuir faturamento como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotadas para as receitas".

Para STF, esse entendimento não tinha amparo na Constituição. Faturamento é apenas a receita proveniente da venda de produtos. Rendimentos de aplicações financeiras, por exemplo, não entram na conta.

Por analogia, o mesmo conceito deve estendido às doações das empresas para campanhas políticas, reguladas pela lei 9.504, de 97, que estabelece o seguinte:

*Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.*

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Tomando-se o conceito de faturamento fixado pelo STF, os bancos, por exemplo, ficariam impedidos de injetar dinheiro nas eleições. O grosso de seu faturamento não vem da venda de produtos, mas da intermediação financeira.

## Decisão gerou encrencas

A decisão do Supremo inquietou membros da comissão que o TSE constituiu para sugerir alterações às regras eleitorais. O primeiro a detectar a encrenca foi Everardo Maciel. Ex-secretário da Receita, ele integra o grupo do TSE. Cuida da redação das regras que tribunal planeja encampar.

Dois ministros do Supremo foram alertados ontem para o problema gerado pela sentença de terça-feira. Um deles, ministro Carlos Veloso, além de juiz no STF, é presidente do TSE.

Alertada para a contradição, a Procuradoria da Fazenda Nacional estudava na noite passada a hipótese de utilizar o exemplo das campanhas eleitorais em recurso que irá protocolar no STF contra a decisão relacionada ao PIS e à Cofins.

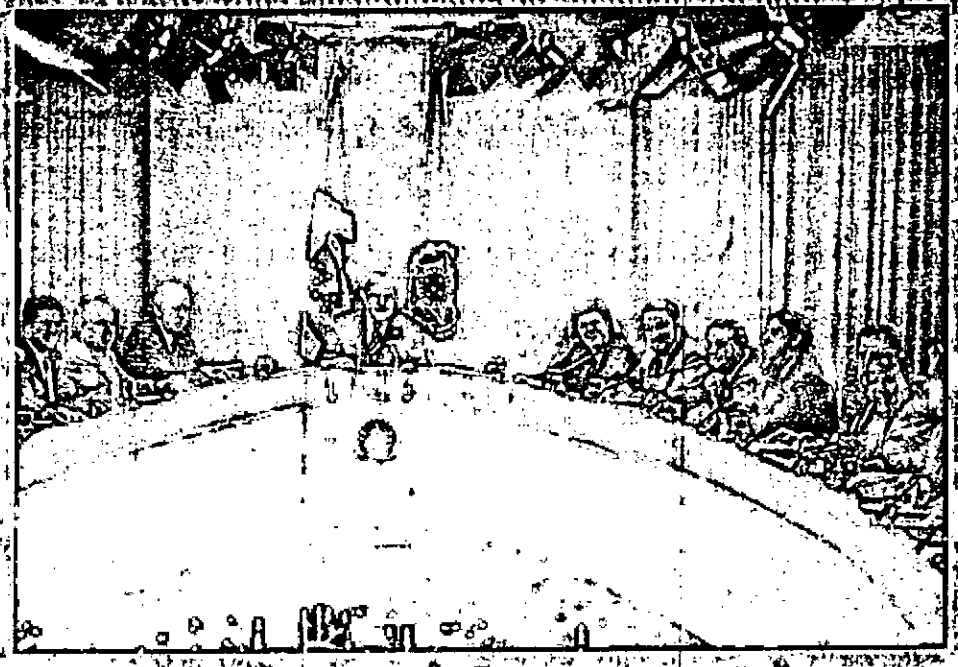

*Jornalistas dizem que o ministro Antonio Palocci e a ministra da Casa Civil, Dilma Rousseff, se desentenderam durante a reunião*

## Palocci evita imprensa e deixa reunião pela garagem

Brasília - O ministro da Fazenda, Antonio Palocci, deixou a reunião do Conselho de Administração da Petrobras no prédio do Ministério das Minas e Energia pela garagem para fugir do assédio da imprensa. O carro retornou ao Ministério Fazenda sem o ministro.

Ao sair do Ministério da Fazenda, seu assessor de imprensa, Marcelo Netto, não quis conversar com os jornalistas. Perguntado sobre rumores de que o ministro entraria em férias seu assessor entrou no carro sem responder às perguntas.

O empresário Jorge Gerdau Johannpeter, afirmou que não houve clima de mal-estar entre Palocci e a ministra da Casa Civil, Dilma Rousseff, durante a reunião.

"Não percebemos nada", disse. "Eles estavam trabalhando juntos, colaborando e decidindo em total harmonia", afirmou.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 822, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2005.

AUTORES: VEREADORES IVO DE SOUZA PEREIRA E ROGÉRIO MATOS MOREIRA TRAJANO.

ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. – As alíneas "a", e "b", do art.1º, da Lei nº761, de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

"a) - As crianças até 08 (oito) anos de idade, sendo-lhes asseguradas a entrada pela porta lateral dianteira do transporte coletivo.

"b) - Aos idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mediante a apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, nos termos do Art.39, §§ 1º e 3º da Lei.10.741/2003, (Estatuto do Idoso)", sendo-lhes assegurados a entrada pela porta lateral dianteira do transporte coletivo.

# Governo erra na estratégia e oposição consegue prorrogar CPI dos Correios

# México exige explicações

Art 2° - O art. 2° da Lei 761, de 10 de dezembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2° - O Sistema Único de Saúde – SUS, expedirá o laudo comprovando a necessidade do benefício e será composta por médicos da Rede Pública Municipal."

Art. 3° - O art. 3°, seu inciso III e parágrafo único) da Lei 761, de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° - O cadastramento e a expedição da Credencial de Isenção Tarifária será de responsabilidade da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I –

II –

III – Laudo emitido pelo SUS, previsto no artigo anterior.

Parágrafo Único – A credencial de Isenção Tarifária deverá ser assinada pelo Diretor Presidente da EMHUR Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional."

Art. 4° - Os incisos I, II e III do art. 4° da Lei 761, de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I – Deficiência física – é a deficiência resultante com alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemaparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

II - Deficiência auditiva – é a deficiência resultante em perda auditiva acima de 41 (quarenta e um) decibéis e que impeça o indivíduo de entender, com ou sem aparelho auditivo, a voz humana, bem como adquirir, naturalmente, o código da língua oral (surdo-mudo).

III - Deficiência visual – é a deficiência cujos portadores apresentam falta de visão total em ambos os olhos ou cuja acuidade visual menor ou igual a 03/200 ou maior ou igual a 0,05 pela tabela de Snellen, apesar de uso de óculos ou lente de contato."

Art. 5° - Fica Revogada o Parágrafo Único do art. 4° da Lei n° 761, de 10 de dezembro de 2004.

Art. 6° - O parágrafo único do art. 2° da Lei n° 587, de 26 de outubro de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° - O Vale Transporte é valido para uso em todos os dias da semana, inclusive nos sábados, domingos, feriados, e no período de férias".

Art. 7° - Fica a Prefeitura através da EMHUR - Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo - e de secretarias afins, autorizadas e obrigadas, a fazer gestão junto as empresas de transportes coletivos urbanos, exigindo-lhes para que ponham em circulação e à disposição da população, mais novos ônibus, modernos, adaptados, seguros e de qualidade, suficientes para atender as necessidades da população num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - o descumprimento desta Lei, implicará em suspensão e até rescisão da concessão ou permissão de exploração do serviço, ficando a Prefeitura obrigada a fiscalizar as empresas para o devido cumprimento, inclusive exigindo que as concessionárias atendam a todos os bairros e divulguem os horários dos ônibus.

Art. 8° - O usuário de ônibus terá direito ao troco ao apresentar para o pagamento da passagem, até R$ 20,00 (vinte reais), ficando o cobrador obrigado a ter o troco à disposição. Caso contrário, o usuário não descerá do ônibus e viajará grátis até o seu ponto de destino.

Art. 9° - A Prefeitura fica obrigada a exigir das empresas concessionárias que afixem nos terminais, nos pontos de ônibus e ao lado das portas dos coletivos, placas com o itinerário do ônibus, horários e as linhas a ser servidas, inclusive quais as linhas que são servidas na madru[illegible]

# O

A CPI dos Correios vai mesmo ser prorrogada até abril de 2006. A Secretaria da Mesa Diretora do Senado confirmou ontem decisão e com isso, o governo sai mais uma vez derrotado da disputa com a oposição e terá de enfrentar os trabalhos da CPI em pleno início da campanha eleitoral para a presidência.

A oposição tomou a iniciativa de pedir o prorrogação da CPI, que encerraria seus trabalhos já em dezembro. Ao governo não interessa estucar a CPI. Já para a oposição, dar continuidade aos trabalhos é sinônimo de aprofundamento das investigações e possibilidade de vitória em 2006.

Os aliados do governo ainda tentaram reverter a situação. Apelaram para o presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), que pediu para que a Secretaria considerasse a legalidade, cronologia dos requerimentos de apoio e de exclusão de assinaturas no pedido de prorrogação.

A batalha envolveu um complexo jogo de inclusão e de retirada de assinaturas favoráveis e contrárias à continuidade dos trabalhos da comissão que seria encerrada em dezembro caso não fosse prorrogada.

Diante deste quadro, governistas e oposição traçaram estratégias distintas para atingir seus objetivos.

O Congresso tinha até meia-noite para receber as 171 assinaturas necessárias para prorrogar a CPI. O governo articulava entre os congressistas a retirada de nomes do requerimento. A oposição, em contraparuda reunia nomes para endossar o pedido.

Embora tenha conseguido retirar 66 nomes do requerimento de prorrogação e com isso inviabilizar a prorrogação da CPI, os governistas erraram ao antecipar a estratégia e usaram pouco tempo para comemorar.


Educação Sebrae

APRENDER SEMPRE É UM BOM NEGÓCIO

SEBRAE
Parceiro dos Brasileiros

Programação de Novembro

| CURSO | Período | Horário |
|---|---|---|
| ATENDIMENTO AO CLIENTE<br>Obtendo resultados por meio da satisfação do cliente | 14 a 21/11 | 18h30 às 22h30 |
| O OLHO NBA QUALIDADE<br>5s para os pequenos negócios | 21 a 25/11 | 18h30 às 22h30 |
| TÉCNICA DE VENDAS<br>A venda com foco no cliente | 21 a 25/11 | 18h30 às 22h30 |
| PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO | 28/11 a | 18h30 às 22h30 |


# para críticas de Chávez

Da Cidade do México

O governo mexicano informa que a Venezuela deve oferecer explicações satisfatórias para as críticas pesadas feitas pelo presidente Hugo Chávez ao mandatário mexicano Vicente Fox.

Caso contrário, o México tomará as medidas apropriadas. Na quarta-feira Chávez disse que Fox é um cachorrinho dos Estados Unidos por seu apoio à firmeza da Área de Livre Comércio das Américas (Alca). Nos últimos dois dias, o governo venezuelano não se recusando a apresentar desculpas.

"Exigimos uma explicação satisfatória", disse o porta-voz presidencial Rubén Aguilar. "Se não houver, tomaremos as medidas apropriadas". Ele não deu mais detalhes. Aguilar disse que o chanceler mexicano Luis Ernesto Derbez trocará a situação com seu correspondente venezuelano Alí Rodríguez ainda hoje.

Em entrevista à Rádio W, Derbez declarou que ele e Fox estão prontos a fechar este capítulo rapidamente, mas dentro dos canais diplomáticos e com

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

## Depto. de Apoio Legislativo

**Processo nº** 019/2005

**PROJETO DE LEI Nº.:** 013 DE 06 DE JUNHO DE 2005

**DISPÕE SOBRE:** ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 D
DEZEMBRO DE 2004, MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º
DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕE
SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIV

**AUTOR:** VEREADORES: IVO DE SOUZA PEREIRA E ROJÉRIO TRAJANO

**TRANSFORMADO EM** Lei Municipal.

**LEI Nº.:** 822, de 09 de novembro de 2005.

1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
001
FLS

**ESTADO DE RORAIMA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**GABINETES DOS VEREADORES**

**IVO DE SOUZA PEREIRA E ROGÉRIO MATOS MOREIRA TRAJANO**

PROJETO DE LEI Nº 013 DE 06 DE JUNHO DE 2005.

**ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS.**

**A Prefeita Municipal de Boa Vista**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI**:

**Art. 1º.** – As alíneas "a" e "b", do art.1º, da Lei nº761, de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º -** ...

"a) - As crianças até 08 (oito) anos de idade, sendo-lhes asseguradas a entrada pela porta lateral dianteira do transporte coletivo.

"b) – Aos idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mediante a apresentação se qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, nos termos do Art.39. §§ 1° e 3° da Lei 10.741/2003, ( Estatuto do Idosos )", sendo-lhes assegurados a entrada pela porta lateral dianteira do transporte coletivo.

**Art 2°** - O art. 2° da Lei 761, de 10 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.2°** - O Sistema Único de Saúde – SUS, expedirá o laudo comprovando a necessidade do benefício e será composta por médicos da Rede Pública Municipal".

**Art. 3°** - O art. 3°, seu inciso III e parágrafo único, da Lei 761, de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3°** - O cadastramento e a expedição da Credencial de Isenção Tarifária será de responsabilidade da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, mediante a apresentação dos seguintes documentos".

I –

II –

III – Laudo emitido pelo SUS, previsto no artigo anterior.

**Parágrafo Único** – A credencial de Isenção Tarifária deverá ser assinada pelo Diretor Presidente da EMHUR, Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional."

**Art. 4°** - Os incisos I, II e III do art. 4°, da Lei 761 de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
023
FLS.

"I – Deficiência física - é a deficiência resultante com alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemaparesia, ostomia, amputação ou ausência de mebro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

II - Deficiência auditiva – é a deficiência resultante em perda auditiva acima de 41 (quarenta e um) decibéis e que impeça o individuo de entender, com ou sem aparelho auditivo, a voz humana, bem como adquirir, naturalmente, o código da língua oral (surdo-mudo).

III - Deficiência visual – é a deficiência cujos portadores apresentam falta de visão total em ambos os olhos ou cuja acuidade visual menor ou igual a 03/200 ou maior ou igual a 0,05 pela tabela de Snellen, apesar de uso de óculos ou lente de contato."

**Art. 5º** - Fica Revogada o Parágrafo Único do art. 4º, da Lei nº 761 de 10 de dezembro de 2004.

**Art. 6º** - O parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 587, de 26 de outubro de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º** - O Vale Transporte é valido para uso em todos os dias da semana, inclusive nos sábados, domingos, feriados e no período de férias".

**Art. 7º** - Fica a Prefeitura, através da EMHUR – Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo-, e de secretarias afins, autorizadas, e

obrigadas, a fazer gestão junto às empresas de transportes coletivos urbanos, exigindo-lhes para que ponham em circulação e à disposição da população, mais novos ônibus; modernos; adaptados; seguros e de qualidade, suficientes para atender as necessidades da população, num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
004
FLS.

**Parágrafo único** – o descumprimento desta Lei, implicará em suspensão e até rescisão da concessão ou permissão de exploração do serviço, ficando a Prefeitura obrigada a fiscalizar as empresas para o devido cumprimento, inclusive exigindo que as concessionárias atendam a todos os bairros e divulguem os horários dos ônibus.

**Art. 8º** - O usuário de ônibus terá direito ao troco ao apresentar, para o pagamento da passagem, até R$ 20,00 (vinte reais), ficando o cobrador obrigado a ter o troco à disposição. Caso contrário, o usuário não descerá do ônibus e viajará grátis até o seu ponto de destino.

**Art. 9º** - A Prefeitura fica obrigada a exigir das empresas concessionárias que afixem nos terminais, nos pontos de ônibus, e ao lado das portas dos coletivos, placas com o itinerário do ônibus, horários e as linhas a ser servidas, inclusive quais as linhas que são servidas na madrugada.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, 06 de junho de 2005.

**Ivo de Souza Pereira e Rogério Matos Moreira Trajano**

Vereadores

005
FLS.

## JUSTIFICATIVA

Poderíamos elencar diversos motivos para a justificativa deste Projeto. Não obstante, a boa vontade da Prefeitura, do Sindaima e da EMHUR em viabilizar, junto às empresas de ônibus da capital, a emissão e acompanhamento dos cartões de Vales Transportes Estudantis, ainda assim, temos recebidos em nosso Gabinete, inúmeros estudantes, pais e até professores, para que façamos gestão junto à Prefeitura para que estenda o benefício do uso do vale estudantil também nos sábados, domingos, feriados e no período das férias. Eles dizem que não se pode privar um jovem estudante de buscar aprimoramento fora do âmbito da escola ou mesmo da residência, quando muitas vezes tem-se que fazer pesquisas em locais onde dispõem de acesso a Internet, haja vista que nem todos possuem computador em casa. Além de ser comum alguns estudantes se reunirem na casa de colegas para realização de trabalhos em conjunto, o que se faz necessário se deslocar de casa para ir a esses encontros. Isto acontece não só nos dias da semana, mas também nos sábados, domingos e feriados. Este é apenas um exemplo da real necessidade do uso do vale estudantil nos feriados.

Quanto ao uso do vale estudantil no período do recesso escolar, eles explicam que alguns alunos se vêem obrigados a estudar nesse período de ''férias`` - período esse que no meio do ano é de apenas 15 dias-, como reforço, alguns conteúdos de disciplinas que precisam recuperar.

Informam também que o esporte também faz parte da educação. E, muitas escolas, promovem jogos, encontros pedagógicos e até ensaios dos alunos nas próprias escolas nos finais de semana. Nesse caso, os pais se vêem obrigados a conseguir dinheiro emprestado para poder pagar as passagens dos filhos, e nem todos tem dinheiro nesses momentos.

Como o período do recesso (férias) é tão curto e que nem todos os estudantes vão fazer uso dos vales nos feriados, pode-se perfeitamente atender essas reivindicações dos alunos. Tudo é questão de sensibilidade política e vontade em se predispor em atender a classe estudantil, o esteio deste nosso país.

Acrescente-se a isso que, Em Todas as visitas que fazemos nos bairros, nas escolas que visitamos e na própria Câmara Municipal, estamos sendo abordados por inúmeros estudantes e pais de alunos que nos pedem incessantemente que elaboremos um Projeto que venha revogar a Lei municipal nº 761, de 10 de dezembro de 2004, que reduziu de 12 para 7 anos, o direito das crianças à gratuidade nos transportes coletivos.

A opinião dos alunos, professores, diretores e pais de alunos que nos procuraram na Câmara Municipal, e em nossas visitas aos bairros, é de que a Lei 761, aprovada anteriormente, não levou em conta a dificuldade financeira dos pais em enviar ou levar os filhos menores à escola, até porque nem todos possuem veículos próprios. Acrescente-se a isso o nível de

desemprego em nossa cidade, onde a maioria dos pais não dispõe de dinheiro todos os dias para pagar um táxi lotação ou mesmo o ônibus para os filhos.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
006
FLS.

Um outro agravante, citado pelas entidades estudantis (URES, UMES, e outras agremiações) que se fizeram presentes no Plenário da Câmara Municipal, por ocasião dos últimos debates,é que o Poder Executivo Municipal – autor da Lei nº 761 -, não procurou ouvir os segmentos que seriam afetados pela diminuição da idade para efeito do benefício da gratuidade no transporte coletivo.

Os alunos, e seus pais, disseram que: `` Boa Vista é a única cidade brasileira onde os estudantes são os últimos a opinar sobre assuntos de seus interesses e os primeiros a ser amordaçados quando vêem seus direitos usurpados por entidades estranhas ao meio``.

O Projeto que ora apresentamos vem resgatar a dignidade e o direito do estudante de ver atendido uma de suas principais reivindicações que é o de ter meios à sua disposição para ir à escola.

Uma outra reivindicação é quanto à gratuidade dos idosos nos transportes coletivos, conforme preceitua o Estatuto do Idoso ( Lei nº 10.741 de 1º/10/2003), em seu Parágrafo 1º, diz que: `` Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade``. E, no Parágrafo 3º, ``No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transportes previstos no caput deste artigo.``.

Não se sabe por que, mesmo com a Lei aprovada, os idosos continuam tendo os seus direitos negados. Muitos motoristas de ônibus, talvez por falta de conhecimento, constrangem os idosos, perguntando-lhes a idade, exigindo carteira própria de idoso, entre outras exigências absurdas.

O nosso Projeto visa resgatar o direito de cidadão do idoso, permitindo que pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mediante a apresentação de qualquer documento pessoal que prove sua idade, possam ter o seu direito assegurado por lei, com a gratuidade nos transportes coletivos.

Em face do exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto, na certeza de que os nobres Edis, terão a sensibilidade necessária para concordar com estas proposições.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 06 de junho de 2005

**IVO DE SOUZA PEREIRA e ROGÉRIO MATOS MOREIRA TRAJANO**

**- Vereadores -**

JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
007
FLS.

Em todas as visitas que fazemos nos bairros, nas escolas que visitamos e na própria Câmara Municipal, estamos sendo abordados por inúmeros estudantes e pais de alunos que nos pedem incessantemente que elaboremos um Projeto que venha revogar a Lei municipal nº 761, de 10 de dezembro de 2004, que reduziu de 12 para 7 anos, o direito das crianças à gratuidade nos transportes coletivos.

A opinião dos alunos, professores, diretores e pais de alunos que nos procuraram na Câmara Municipal, e em nossa visitas nos bairros, é de que a Lei nº 761, aprovada anteriormente, não levou em conta a dificuldade financeira dos pais em enviar ou levar os filhos menores à escola, ate porque nem todos possuem veículos próprios. Acrescenta-se a isso o nível de desemprego em nossa cidade, onde a maioria dos pais não dispõem de dinheiro todos os dias para pagar um táxi lotação ou mesmo o ônibus para seus filhos.

Um outro agravante, citado pelas entidades estudantis ( URES, UMES, e outras agremiações ) que se fizeram presente no Plenário da Câmara Municipal, por ocasião dos últimos debates, é que o Poder Executivo Municipal – autor da Lei nº 761 -, não procurou ouvir os segmentos que seriam afetados pela diminuição da idade para efeito do beneficio da gratuidade no transporte coletivo.

Os alunos e seus pais, disseram que: " Boa Vista é a única cidade brasileira onde os estudantes são os últimos a opinar sobre assuntos de seu s interesses e os primeiros a serem amordaçados quando vêem seus direitos usurpados por entidades estranhas ao meio ".

O Projeto que ora apresentamos vem resgatar a dignidade e o direito dos estudantes de ver atendido uma de suas principais reivindicações que é o de ter meios à sua disposição para ir à escola.

Uma outra reivindicação é quanto a gratuidade dos idosos nos transportes coletivos, conforme preceitua o Estatuto do Idoso ( Lei nº 10.741 de 1º/10/2003 ), em seu Parágrafo 1º, diz que: " Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresenta qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade ". E, no Parágrafo 3º, " No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.".

Não se sabe por que, mesmo com a Lei aprovada, os idoso continuam tendo os seus direitos negados. Muitos motoristas de ônibus, talvez por falta de conhecimento, constrangem os idosos, perguntando-lhes a idade, exigindo carteira própria de idoso, entre outras exigências absurdas.

O nosso Projeto visa resgatar o direito de cidadão do idoso, permitindo que pessoas com idade igual ou superior a 60 ( sessenta ) anos, mediante a apresentação de qualquer documento pessoal que prove sua idade, possam ter seu direito assegurado por lei, com a gratuidade nos transportes coletivos.

Em face do exposto, solicito a aprovação deste Projeto, na certeza de que os nobres Edis, terão a sensibilidade necessária para concordar com estas proposições.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 06 de junho de 2005

IVO DE SOUZA PEREIRA
Vereador/PTN

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
008
FLS.

# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
## DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO
## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em 20/04/05
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 009 FLS

# PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 013/2005**, de autoria dos Vereadores Ivo de Souza Pereira e Rogério Matos Moreira Trajano, ao qual **"ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS"**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade **resgatar a dignidade e o direito do estudante, que é o de ter meios à sua disposição para ir a Escola, direito este que, inclusive, é o objeto principal das suas reivindicações. O outro ponto importante deste projeto é quanto a gratuidade dos idosos nos transportes coletivo, conforme dispõe o estatuto do Idoso ( lei 10.741), fazendo assim valer um de seus direitos. São essas pessoas que o presente projeto visa atender, e esses tipos de ignorância a lei que visa combater.**

Assim sendo, manifestamo-nos de modo favorável a sua aprovação, tendo em vista que é da competência do Município legislar sobre a presente matéria e o mesmo reverte-se de legalidade e constitucionalidade, estando amparado pelo disposto nos arts. 30, incisos I e V, e art. 230, da Constituição Federal, que dispõe:

> ***Art. 30 – Compete aos Municípios:***
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ...
>
> ***V – organizar** e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;***
>
> ***Art. 230 -** A família, a sociedade e o Estado (leia-se Poder Público), tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, **defendendo sua dignidade e bem estar** e garantindo-lhes o direito à vida.*

Combinado com o art. 15, incisos I e XIV, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e com o art. 39, §3°, da Lei 10.471 – Estatuto do Idoso, que dispõem respectivamente:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
010
FLS

*Art. 15 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

***I – Assuntos de interesse local,*** *inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual...*

...

***XIV – organização e prestação de serviços públicos.***

*Art. 39 - ...*

*§ 3º - No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.*

É o Parecer, s.m.j

**OSMAR SAMPAIO**
**Relator**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
011
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

# PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, adota e recomenda o Parecer do senhor Relator, Osmar Sampaio, sobre o **Projeto de Lei nº 013/2005**, de autoria dos Vereadores Ivo de Souza Pereira e Rogério Matos Moreira Trajano, ao qual **"ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS"**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 04 DE AGOSTO DE 2005.

**MARCELO VIEIRA DE CARVALHO**
PRESIDENTE

**OSMAR SAMPAIO**
SECRETÁRIO

**GEORGE DA SILVA MELO**
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

# ATA

AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E CINCO, ÀS DOZE HORAS, EM DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR MARCELO VIEIRA DE CARVALHO, SECRETÁRIO OSMAR FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA E GEORGE DA SILVA MELO COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 013/2005** DE 06 DE JUNHO 2005, DE AUTORIA DOS VEREADORES IVO DE SOUZA PEREIRA E ROGÉRIO MATOS MOREIRA TRAJANO, O QUAL **"ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS".** ABERTO OS TRABALHOS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER **FAVORÁVEL.** NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA A ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

**SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 04 DE AGOSTO DE 2005**

**MARCELO VIEIRA DE CARVALHO**
PRESIDENTE

**OSMAR SAMPAIO**
SECRETÁRIO

**GEORGE DA SILVA MELO**
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
013
FLS.
BOA VISTA

**ESTADO DE RORAIMA**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
*COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO*

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e Orçamentos para emitir parecer.
Em ___/___/___
(Presidente)

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
014
FLS.

**ESTADO DE RORAIMA**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

# PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 70, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão, sobre **Projeto de Lei nº 013/2005**, de autoria dos Vereadores Ivo de Souza Pereira e Rogério Matos Moreira Trajano, ao qual **"ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS"**

Manifestamo-nos favoravelmente a sua aprovação, por entendermos que o mesmo faz-se necessário por proporcionar dignidade e direito aos estudantes, que é o de ter meios de ir a escola, além de fazer velar o respeito aos idosos quanto a gratuidade nos transportes coletivos, conforme preceitua o Estatuto do Idoso, estando em conformidade também com o que dispõe a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica deste Município.

É o Parecer, s.m.j.

Iracema Araldi

**IRACEMA ARALDI**
**Presidente/Relator**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
015
FLS

**ESTADO DE RORAIMA**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

# ATA

AOS DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E CINCO, ÀS DOZE HORAS, EM DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOB A PRESIDÊNCIA DA VEREADORA IRACEMA ARALDI, SECRETÁRIO MARCELO VIEIRA DE CARVALHO E MARIA DE LOURDES PINHEIRO COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELA RELATORIA DA MATÉRIA, DADO AO **PROJETO DE LEI Nº 013/2005**, DE 06 DE JUNHO DE 2005, DE AUTORIA DOS VEREADORES IVO DE SOUZA PEREIRA E ROGÉRIO MATOS MOREIRA TRAJANO,, O QUAL **"ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS"**. ABERTO OS TRABALHOS, A SENHORA PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER **FAVORÁVEL**. NADA MAIS A TRATAR, A SENHORA PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

**SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 02 DE AGOSTO DE 2005.**

Iracema Araldi

**IRACEMA ARALDI**
PRESIDENTE

**MARCELO VIEIRA DE CARVALHO**
SECRETÁRIO

Pinheiro

**MARIA DE LOURDES PINHEIRO**
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Fls.
Rondônia

**ESTADO DE RORAIMA**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
***COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR***

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Defesa do Consumidor para emitir parecer.
Em .....
.....
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
016
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

# PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, adota e recomenda o Parecer da senhora Relatora, Vereadora Iracema Araldi, sobre o **Projeto de Lei nº 013/2005**, de autoria dos Vereadores Ivo de Souza Pereira e Rogério Matos Moreira Trajano, o qual **"ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS"**

**SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 02 DE AGOSTO DE 2005.**

Iracema Araldi

**IRACEMA ARALDI**
PRESIDENTE

**MARCELO VIEIRA DE CARVALHO**
SECRETÁRIO

**MARIA DE LOURDES PINHEIRO**
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
018
FLS.

# PARECER DO RELATOR

Senhora Presidente,

Nos termos do art. 70, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente sobre o **Projeto de Lei nº 013/2005**, de autoria dos Vereadores Ivo de Souza Pereira e Rogério Matos Moreira Trajano, o qual **"ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS"**

Posicionamo-nos favoravelmente a aprovação do presente projeto por o mesmo condizer de forma legal com o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, além de respeitar o e aplicar corretamente seus dispositivos.

É o Parecer, s.m.j.

**ALFONSO RODRIGUES DO VALE**
**Presidente/Relator**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
219
FLS

**ESTADO DE RORAIMA**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**ATA**

AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E CINCO, ÀS ONZE HORAS, EM DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR ALFONSO RODRIGUES DO VALE, SECRETÁRIO IVO DE SOUZA PEREIRA E FRANCISCA PLENEILDA PEREIRA GOUVEIA COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 013/2005**, DE 06 DE JUNHO DE 2005, DE AUTORIA DOS VEREADORES IVO DE SOUZA PEREIRA E ROGÉRIO MATOS MOREIRA TRAJANO, O QUAL **"ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS"**. ABERTO OS TRABALHOS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER **FAVORÁVEL**. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

**SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 04 DE AGOSTO DE 2005.**

**ALFONSO RODRIGUES DO VALE**
PRESIDENTE

**IVO DE SOUZA PEREIRA**
SECRETÁRIO

**FRANCISCA PLENEILDA PEREIRA GOUVEIA**
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
020
FLS

# PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, adota e recomenda o Parecer do senhor Relator, Vereador Alfonso Rodrigues do Vale, dado ao **Projeto de Lei nº 013/2005**, de autoria dos Vereadores Ivo de Souza Pereira e Rogério Matos Moreira Trajano, ao qual **"ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS"**

**SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 04 DE AGOSTO DE 2005.**

**ALFONSO RODRIGUES DO VALE**
PRESIDENTE

**IVO DE SOUZA PEREIRA**
SECRETÁRIO

**FRANCISCA PLENEILDA PEREIRA GOUVEIA**
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº **013**, DE 06 DE JUNHO DE 2005.
AUTORES: VEREADORES IVO DE SOUZA PEREIRA E ROGÉRIO MATOS MOREIRA TRAJANO

# REDAÇÃO FINAL

**ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS.**

**A Prefeita Municipal de Boa Vista**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte:

**LEI**:

**Art. 1º.** – As alíneas "a" e "b", do art.1º, da Lei nº761, de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** - ...

"a) - As crianças até 08 (oito) anos de idade, sendo-lhes asseguradas a entrada pela porta lateral dianteira do transporte coletivo.
"b) – Aos idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mediante a apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, nos termos do Art.39. §§ 1º e 3º da Lei 10.741/2003, (Estatuto do Idoso)", sendo-lhes assegurados a entrada pela porta lateral dianteira do transporte coletivo.

**Art 2º** - O art. 2º da Lei 761, de 10 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.2º** - O Sistema Único de Saúde – SUS, expedirá o laudo comprovando a necessidade do benefício e será composta por médicos da Rede Pública Municipal".

**Art. 3º** - O art. 3º, seu inciso III e parágrafo único, da Lei 761, de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** - O cadastramento e a expedição da Credencial de Isenção Tarifária será de responsabilidade da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, mediante a apresentação dos seguintes documentos".

I –

II –

III – Laudo emitido pelo SUS, previsto no artigo anterior.

**Parágrafo Único** – A credencial de Isenção Tarifária deverá ser assinada pelo Diretor Presidente da EMHUR, Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional."

**Art. 4°** - Os incisos I, II e III do art. 4°, da Lei 761 de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I – Deficiência física - é a deficiência resultante com alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemaparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

II - Deficiência auditiva – é a deficiência resultante em perda auditiva acima de 41 (quarenta e um) decibéis e que impeça o indivíduo de entender, com ou sem aparelho auditivo, a voz humana, bem como adquirir, naturalmente, o código da língua oral (surdo-mudo).

III - Deficiência visual – é a deficiência cujos portadores apresentam falta de visão total em ambos os olhos ou cuja acuidade visual menor ou igual a 03/200 ou maior ou igual a 0,05 pela tabela de Snellen, apesar de uso de óculos ou lente de contato."

**Art. 5°** - Fica Revogada o Parágrafo Único do art. 4°, da Lei n° 761 de 10 de dezembro de 2004.

**Art. 6°** - O parágrafo único do art. 2°, da Lei n° 587, de 26 de outubro de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6°** - O Vale Transporte é valido para uso em todos os dias da semana, inclusive nos sábados, domingos, feriados e no período de férias".

**Art. 7°** - Fica a Prefeitura, através da EMHUR – Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo-, e de secretarias afins, autorizadas, e obrigadas, a fazer gestão junto às empresas de transportes coletivos urbanos, exigindo-lhes para que ponham em circulação e à disposição da população, mais novos ônibus; modernos; adaptados; seguros e de qualidade, suficientes para atender as necessidades da população, num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único** – o descumprimento desta Lei, implicará em suspensão e até rescisão da concessão ou permissão de exploração do serviço, ficando a Prefeitura obrigada a fiscalizar as empresas para o devido cumprimento, inclusive exigindo que as concessionárias atendam a todos os bairros e divulguem os horários dos ônibus.

**Art. 8°** - O usuário de ônibus terá direito ao troco ao apresentar, para o pagamento da passagem, até R$ 20,00 (vinte reais), ficando o cobrador obrigado a ter o troco à disposição. Caso contrário, o usuário não descerá do ônibus e viajará grátis até o seu ponto de destino.

**Art. 9°** - A Prefeitura fica obrigada a exigir das empresas concessionárias que afixem nos terminais, nos pontos de ônibus, e ao lado das portas dos coletivos, placas com o itinerário

do ônibus, horários e as linhas a ser servidas, inclusive quais as linhas que são servidas na madrugada.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 17 de Agosto de 2005.

**JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA**
**Presidente**

**ESTADO DE RORAIMA**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em ...../...../.....

Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 021 FLS

# FOLHA DE VOTAÇÃO

**Projeto de Lei nº 013/20005.**

**Autor: Vereador Ivo de Souza Pereira e Rogério Trajano**

**SESSÕES ORDINÁRIAS DOS DIAS:** 16 e 17 / 08 /2005

| | NOMES | PARTIDO | SIM | NÃO | SIM | NÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1° | ALFONSO RODRIGUES DO VALE | PL | X | | X | |
| 2° | BRAZ ASSIS BEHNCK | PPS | X | | X | |
| 3° | FRANCISCA PLENEILDA PEREIRA GOUVEIA | PRP | X | | X | |
| 4° | GEORGE DA SILVA MELO | - | X | | | |
| 5° | IRACEMA ARALDI | PAN | X | | X | |
| 6° | IVO DE SOUZA PEREIRA | PTN | X | | X | |
| 7° | JOSÉ REINALDO P. SILVA – NÃO VOTA | PMDB | | | | |
| 8° | MARCELO VIEIRA DE CARVALHO | PV | X | | | |
| 9° | MARIA DE LOURDES PINHEIRO | PPS | JUSTIFICADO | | | |
| 10° | OSMAR FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA | PMDB | X | | X | |
| 11° | PAULO MIGUEL MARCHIORO | PPS | X | | X | |
| 12° | ROGÉRIO MATOS MOREIRA TRAJANO | - | X | | X | |
| 13° | SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO | PRONA | X | | X | |

1° SECRETÁRIO

**ESTADO DE RORAIMA**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**LEI Nº 822**, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2005.
AUTORES: VEREADORES IVO DE SOUZA PEREIRA E ROGÉRIO MATOS MOREIRA TRAJANO

**ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR,** conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário, promulga a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** – As alíneas "a" e "b", do art.1º, da Lei nº761, de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** - ...

"a) - As crianças até 08 (oito) anos de idade, sendo-lhes asseguradas a entrada pela porta lateral dianteira do transporte coletivo.

"b) – Aos idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mediante a apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, nos termos do Art.39. §§ 1º e 3º da Lei 10.741/2003, (Estatuto do Idoso)", sendo-lhes assegurados a entrada pela porta lateral dianteira do transporte coletivo.

**Art 2º** - O art. 2º da Lei 761, de 10 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.2º** - O Sistema Único de Saúde – SUS, expedirá o laudo comprovando a necessidade do benefício e será composta por médicos da Rede Pública Municipal".

**Art. 3º** - O art. 3º, seu inciso III e parágrafo único, da Lei 761, de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** - O cadastramento e a expedição da Credencial de Isenção Tarifária será de responsabilidade da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, mediante a apresentação dos seguintes documentos".

I –

II –

III – Laudo emitido pelo SUS, previsto no artigo anterior.

**Parágrafo Único** – A credencial de Isenção Tarifária deverá ser assinada pelo Diretor Presidente da EMHUR, Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional."

**Art. 4°** - Os incisos I, II e III do art. 4°, da Lei 761 de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I – Deficiência física - é a deficiência resultante com alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemaparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

II - Deficiência auditiva – é a deficiência resultante em perda auditiva acima de 41 (quarenta e um) decibéis e que impeça o individuo de entender, com ou sem aparelho auditivo. a voz humana, bem como adquirir, naturalmente, o código da língua oral (surdo-mudo).

III - Deficiência visual – é a deficiência cujos portadores apresentam falta de visão total em ambos os olhos ou cuja acuidade visual menor ou igual a 03/200 ou maior ou igual a 0,05 pela tabela de Snellen, apesar de uso de óculos ou lente de contato."

**Art. 5°** - Fica Revogada o Parágrafo Único do art. 4°, da Lei n° 761 de 10 de dezembro de 2004.

**Art. 6°** - O parágrafo único do art. 2°, da Lei n° 587, de 26 de outubro de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6°** - O Vale Transporte é valido para uso em todos os dias da semana, inclusive nos sábados, domingos, feriados e no período de férias".

**Art. 7°** - Fica a Prefeitura, através da EMHUR – Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo-, e de secretarias afins, autorizadas, e obrigadas, a fazer gestão junto às empresas de transportes coletivos urbanos, exigindo-lhes para que ponham em circulação e à disposição da população, mais novos ônibus; modernos; adaptados; seguros e de qualidade, suficientes para atender as necessidades da população, num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único** – o descumprimento desta Lei, implicará em suspensão e até rescisão da concessão ou permissão de exploração do serviço, ficando a Prefeitura obrigada a fiscalizar as empresas para o devido cumprimento, inclusive exigindo que as concessionárias atendam a todos os bairros e divulguem os horários dos ônibus.

**Art. 8°** - O usuário de ônibus terá direito ao troco ao apresentar, para o pagamento da passagem, até R$ 20,00 (vinte reais), ficando o cobrador obrigado a ter o troco à disposição. Caso contrário, o usuário não descerá do ônibus e viajará grátis até o seu ponto de destino.

**Art. 9º** - A Prefeitura fica obrigada a exigir das empresas concessionárias que afixem nos terminais, nos pontos de ônibus, e ao lado das portas dos coletivos, placas com o itinerário do ônibus, horários e as linhas a ser servidas, inclusive quais as linhas que são servidas na madrugada.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 09 de Novembro de 2005.

**JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA**
**Presidente**

# Sentença do STF inibe doações e vai esvaziar caixas de campanha

***Para STF, faturamento é apenas a receita proveniente da venda de produtos. Rendimentos de aplicações financeiras***

Levada ao pé da letra, a decisão do STF que derrubou trechos da lei que regula a cobrança do PIS e da Cofins esvaziará de forma dramática os caixas das campanhas nas eleições de 2006. Os bancos, por exemplo, maiores provedores das arcas eleitorais, ficarão impedidos contribuir.

Em sentença proferida na terça-feira, o Supremo declarou inconstitucional o trecho da lei 9.718, de 98, que ampliava a base de cálculo do PIS e da Cofins. Essas duas contribuições incidem sobre o faturamento das empresas.

Desde 99, o governo passara a conceituar atribuir faturamento como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotadas para as receitas".

Para STF, esse entendimento não tinha amparo na Constituição. Faturamento é apenas a receita proveniente da venda de produtos. Rendimentos de aplicações financeiras, por exemplo, não entram na conta.

Por analogia, o mesmo conceito deve estendido às doações das empresas para campanhas políticas, reguladas pela lei 9.504, de 97, que estabelece o seguinte:

*Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.*

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Tomando-se o conceito de faturamento fixado pelo STF, os bancos, por exemplo, ficariam impedidos de injetar dinheiro nas eleições. O grosso de seu faturamento não vem da venda de produtos, mas da intermediação financeira.

## Decisão "gerou encrencas"

A decisão do Supremo inquietou membros da comissão que o TSE constituiu para sugerir alterações às regras eleitorais. O primeiro a detectar a encrenca foi Everardo Maciel. Ex-secretário da Receita, ele integra o grupo do TSE. Cuida da redação das regras que o tribunal planeja encampar.

Dois ministros do Supremo foram alertados ontem para o problema gerado pela sentença de terça-feira. Um deles, ministro Carlos Veloso, além de juiz no STF, é presidente do TSE.

Alertada para a contradição, a Procuradoria da Fazenda Nacional estudava na noite passada a hipótese de utilizar o exemplo das campanhas eleitorais em recurso que irá protocolar no STF contra a decisão relacionada ao PIS e à Cofins.



*Jornalistas dizem que o ministro Antonio Palocci e a ministra da Casa Civil, Dilma Rousseff, se desentenderam durante a reunião*

## Palocci evita imprensa e deixa reunião pela garagem

**Brasília** - O ministro da Fazenda, Antonio Palocci, deixou a reunião do Conselho de Administração da Petrobras no prédio do Ministério das Minas e Energia pela garagem para fugir do assédio da imprensa. O carro retornou ao Ministério Fazenda sem o ministro.

Ao sair do Ministério da Fazenda, seu assessor de imprensa, Marcelo Netto, não quis conversar com os jornalistas. Perguntado sobre rumores de que o ministro entraria em férias seu assessor entrou no carro sem responder às perguntas.

O empresário Jorge Gerdau Johannpeter, afirmou que não houve clima de mal-estar entre Palocci e a ministra da Casa Civil, Dilma Rousseff, durante a reunião.

"Não percebemos nada", disse. "Eles estavam trabalhando juntos, colaborando e decidindo em total harmonia", afirmou.

## Governo erra na estratégia e oposição consegue prorrogar CPI dos Correios

A CPI dos Correios vai mesmo ser prorrogada até abril de 2006. A Secretaria da Mesa Diretora do Senado confirmou ontem decisão e, com isso, o governo sai mais uma vez derrotado da disputa com a oposição e terá de enfrentar os trabalhos da CPI em pleno início da campanha eleitoral para a presidência.

A oposição tomou a iniciativa de pedir o prorrogação da CPI, que encerraria seus trabalhos já em dezembro. Ao governo não interessa esticar a CPI. Já para a oposição, dar continuidade aos trabalhos é sinônimo de aprofundamento das investigações e possibilidade de vitória em 2006.

Os aliados do governo ainda tentaram reverter a situação. Apelaram para o presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), que pediu para que a Secretaria considerasse a "legalidade, cronologia dos requerimentos de apoio e de exclusão de assinaturas no pedido de prorrogação."

A batalha envolveu um complexo jogo de inclusão e de retirada de assinaturas favoráveis e contrárias à continuidade dos trabalhos da comissão, que seria encerrada em dezembro caso não fosse prorrogada.

Diante deste quadro, governistas e oposição traçaram estratégias distintas para atingir seus objetivos.

O Congresso tinha até meia-noite para receber as 171 assinaturas necessárias para prorrogar a CPI. O governo articulava entre os congressistas a retirada de nomes do requerimento. A oposição, em contrapartida, reunia nomes para endossar o pedido.

Embora tenha conseguido retirar 66 nomes do requerimento de prorrogação e, com isso, inviabilizar a prorrogação da CPI, os governistas erraram ao antecipar a estratégia e tiveram pouco tempo para comemorar.

## México exige explicações para críticas de Chávez

**Cidade do México** - O governo mexicano informa que a Venezuela deve oferecer explicações satisfatórias para as críticas pesadas feitas pelo presidente Hugo Chávez ao mandatário mexicano Vicente Fox.

Caso contrário, o México tomará as "medidas apropriadas". Na quarta-feira, Chávez disse que Fox é um "cachorrinho" dos Estados Unidos, por seu apoio firme à Área de Livre Comércio das américas, (Alca). Nos últimos dois dias, o governo venezuelano vem se recusando a apresentar desculpas.

"Exigimos uma explicação satisfatória", disse o porta-voz presidencial, Ruben Aguilar. "Se não houver, tomaremos as medidas apropriadas". Ele não deu mais detalhes. Aguilar disse que o chanceler mexicano, Luis Ernesto Derbez, iria discutir a situação com seu correspondente venezuelano, Ali Rodriguez, ainda hoje.

Em entrevista à Rádio W, Derbez declarou que ele e Fox estão "prontos a fe-

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 822, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2005.
AUTORES: VEREADORES IVO DE SOUZA PEREIRA E ROGÉRIO MATOS MOREIRA TRAJANO
ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS.
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário, promulga a seguinte *LEI*:
Art. 1º. – As *alíneas "a" e "b", do art.1º, da Lei nº761, de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:*
Art. 1º - ...
"a) - As crianças até 08 (oito) anos de idade, sendo-lhes asseguradas a entrada pela porta lateral dianteira do transporte coletivo.
"b) – Aos idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mediante a apresentação de qualquer documento pessoal que *faça prova de sua idade, nos termos do Art.39. §§ 1º e 3º da Lei 10.741/ 2003, (Estatuto do Idoso)*", sendo-lhes assegurados a entrada pela porta lateral dianteira do transporte coletivo.
Art 2º - O art. 2º da Lei 761, de 10 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.2º - O Sistema Único de Saúde – SUS, expedirá o laudo comprovando a necessidade do benefício e será composta por médicos da Rede Pública Municipal".
Art. 3º - O art. 3º, seu inciso III e parágrafo único, da Lei 761, de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º - O cadastramento e a expedição da Credencial de Isenção Tarifária será de responsabilidade da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, mediante a apresentação dos seguintes documentos".
I –
II –
III – Laudo emitido pelo SUS, previsto no artigo anterior.
Parágrafo Único – A credencial de Isenção Tarifária deverá ser assinada pelo Diretor Presidente da EMHUR, Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional."
Art. 4º - Os incisos I, II e III do art. 4º, da Lei 761 de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:
"I – Deficiência física - é a deficiência resultante em perda auditiva acima de 41 (quarenta e um) decibéis e que impeça o indivíduo de entender, com ou sem aparelho auditivo, a voz humana, bem como adquirir, naturalmente, o código da língua oral (surdo-mudo).
II - Deficiência visual – é a deficiência cujos portadores apresentam falta de visão total em ambos os olhos ou cuja acuidade visual menor ou igual a 03/200 ou maior ou igual a 0,05 pela tabela de Snellen, apesar de uso de óculos ou lente de contato."
Art. 5º - Fica Revogada o Parágrafo Único do art. 4º, da Lei nº 761 de 10 de dezembro de 2004.
Art. 6º - O parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 587, de 26 de outubro de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:
"Art. 6º - O Vale Transporte é valido para uso em todos os dias da semana, inclusive nos sábados, domingos, feriados e no período de férias".
Art. 7º - Fica a Prefeitura, através da EMHUR – Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo-, e de secretarias afins, autorizadas, e obrigadas, a fazer gestão junto às empresas de transportes coletivos urbanos, exigindo-lhes para que ponham em circulação e à disposição da população, mais novos ônibus; modernos; adaptados; seguros e de qualidade, suficientes para atender as necessidades da população, num prazo máximo de 90 (noventa) dias.
Parágrafo único – o descumprimento desta Lei, implicará em suspensão e até rescisão da concessão ou permissão de exploração do serviço, ficando a Prefeitura obrigada a fiscalizar as empresas para o devido cumprimento, inclusive exigindo que as concessionárias atendam a todos os bairros e divulguem os horários dos ônibus.
Art. 8º - O usuário de ônibus terá direito ao troco ao apresentar, para o pagamento da passagem, até R$ 20,00 (vinte reais), ficando o cobrador obrigado a ter o troco à disposição. Caso contrário, o usuário não descerá do ônibus e viajará grátis até o seu ponto de destino.
Art. 9º - A Prefeitura fica obrigada a exigir das empresas conces-

Educação Sebrae
SEBRAE Parceiro dos brasileiros
APRENDER SEMPRE É UM BOM NEGÓCIO

**Programação de Novembro**

| CURSO | Período | Horário |
|---|---|---|
| ATENDIMENTO AO CLIENTE<br>Obtendo resultados por meio da satisfação do cliente | 14 a 21/11 | 18h30 às 22h30 |
| D-OLHO NBA QUALIDADE<br>5s para os pequenos negócios | 21 a 25/11 | 18h30 às 22h30 |

# Sentença do STF inibe doações e vai esvaziar caixas de campanha

***Para STF, faturamento é apenas a receita proveniente da venda de produtos. Rendimentos de aplicações financeiras***

Levada ao pé da letra, a decisão do STF que derrubou trechos da lei que regula a cobrança do PIS e da Cofins esvaziará de forma dramática os caixas das campanhas nas eleições de 2006. Os bancos, por exemplo, maiores provedores das arcas eleitorais, ficarão impedidos contribuir.

Em sentença proferida na terça-feira, o Supremo declarou inconstitucional o trecho da lei 9.718, de 98, que ampliara a base de cálculo do PIS e da Cofins. Essas duas contribuições incidem sobre o faturamento das empresas.

Desde 99, o governo passara a conceituar atribuir faturamento como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotadas para as receitas".

Para STF, esse entendimento não tinha amparo na Constituição. Faturamento é apenas a receita proveniente da venda de produtos. Rendimentos de aplicações financeiras, por exemplo, não entram na conta.

Por analogia, o mesmo conceito deve estendido às doações das empresas para campanhas políticas, reguladas pela lei 9.504, de 97, que estabelece o seguinte:

*Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.*

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Tomando-se o conceito de faturamento fixado pelo STF, os bancos, por exemplo, ficariam impedidos de injetar dinheiro nas eleições. O grosso de seu faturamento não vem da venda de produtos, mas da intermediação financeira.

## Decisão gerou encrencas

A decisão do Supremo inquietou membros da comissão que o TSE constituiu para sugerir alterações às regras eleitorais. O primeiro a detectar a encrenca foi Everardo Maciel. Ex-secretário da Receita, ele integra o grupo do TSE. Cuida da redação das regras que tribunal planeja encampar.

Dois ministros do Supremo foram alertados ontem para o problema gerado pela sentença de terça-feira. Um deles, ministro Carlos Veloso, além de ser no STF, é presidente do TSE.

Alertada para a contradição, a Procuradoria da Fazenda Nacional estudava na noite passada a hipótese de utilizar o exemplo das campanhas eleitorais em recurso que irá protocolar no STF contra a decisão relacionada ao PIS e à Cofins.

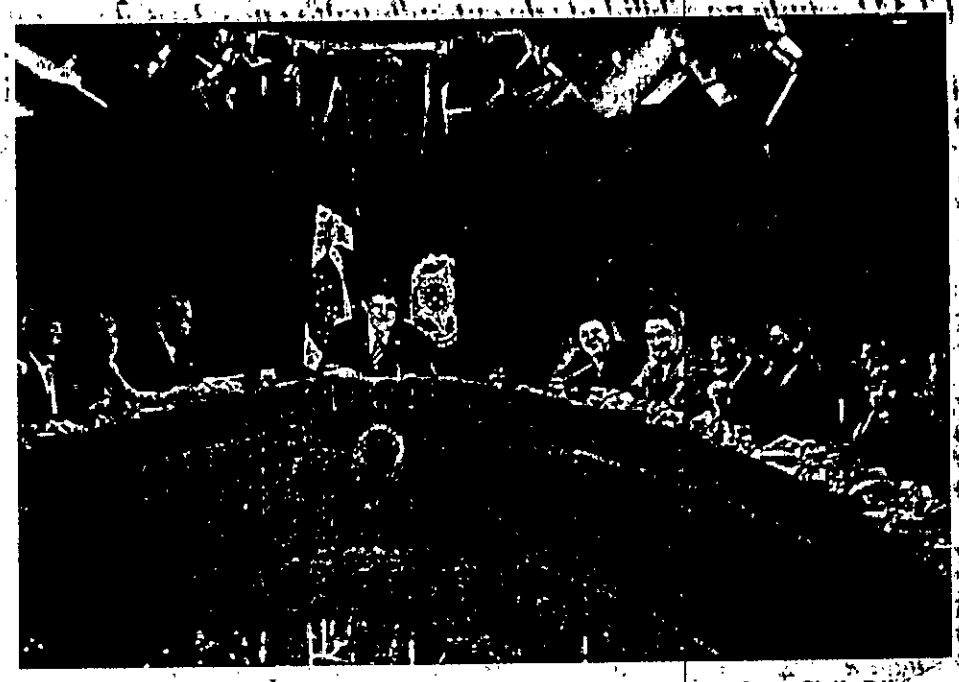

*Jornalistas dizem que o ministro Antonio Palocci e a ministra da Casa Civil, Dilma Rousseff, se desentenderam durante a reunião*

# Palocci evita imprensa e deixa reunião pela garagem

Brasília - O ministro da Fazenda, Antonio Palocci, deixou a reunião do Conselho de Administração da Petrobras no prédio do Ministério das Minas e Energia pela garagem para fugir do assédio da imprensa. O carro retornou ao Ministério Fazenda sem o ministro.

Ao sair do Ministério da Fazenda, seu assessor de imprensa, Marcelo Netto, não quis conversar com os jornalistas. Perguntado sobre rumores de que o ministro entraria em férias seu assessor entrou no carro sem responder às perguntas.

O empresário Jorge Gerdau Johannpeter, afirmou que não houve clima de mal-estar entre Palocci e a ministra da Casa Civil, Dilma Rousseff, durante a reunião.

"Não percebemos nada", disse. "Eles estavam trabalhando juntos, colaborando e decidindo em total harmonia", afirmou.

# Governo erra na estratégia e oposição consegue prorrogar CPI dos Correios

A CPI dos Correios vai mesmo ser prorrogada até abril de 2006. A Secretaria da Mesa Diretora do Senado confirmou ontem decisão e, com isso, o governo sai mais uma vez derrotado da disputa com a oposição e terá de enfrentar os trabalhos da CPI em pleno início da campanha eleitoral para a presidência.

A oposição tomou a iniciativa de pedir o prorrogação da CPI, que encerraria seus trabalhos já em dezembro. Ao governo não interessa esticar a CPI. Já para a oposição, dar continuidade aos trabalhos é sinônimo de aprofundamento das investigações e possibilidade de vitória em 2006.

Os aliados do governo ainda tentaram reverter a situação. Apelaram para o presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL) que pediu para que a Secretaria considerasse a "legalidade, cronologia dos requerimentos de apoio e de exclusão de assinturas no pedido de prorrogação."

A batalha envolveu um complexo jogo de inclusão e de retirada de assinaturas favoráveis e contrárias à continuidade dos trabalhos da comissão, que seria encerrada em dezembro caso não fosse prorrogada.

Diante deste quadro, governistas e oposição traçaram estratégias distintas para atingir seus objetivos.

O Congresso tinha até meia-noite para receber as 171 assinaturas necessárias para prorrogar a CPI. O governo articulava entre os congressistas a retirada de nomes do requerimento. A oposição, em contrapartida, reunia nomes para endossar o pedido.

Embora tenha conseguido retirar 66 nomes do requerimento de prorrogação e, com isso, inviabilizar a prorrogação da CPI, os governistas erraram ao antecipar a estratégia e tiveram pouco tempo para comemorar.

# Mexico exige explicações para críticas de Chávez

Cidade do México - O governo mexicano informa que a Venezuela deve oferecer explicações satisfatórias para as críticas pesadas feitas pelo presidente Hugo Chávez ao mandatário mexicano Vicente Fox.

Caso contrário, o México tomará as "medidas apropriadas". Na quarta-feira, Chávez disse que Fox é um "cachorrinho" dos Estados Unidos, por seu apoio firme à Área de Livre Comércio das Américas (Alca). Nos últimos dois dias, o governo venezuelano vem se recusando a apresentar desculpas.

"Exigimos uma explicação satisfatória", disse o porta-voz presidencial, Ruben Aguilar. "Se não houver, tomaremos as medidas apropriadas". Ele não deu mais detalhes. Aguilar disse que o chanceler mexicano, Luis Ernesto Derbez, iria discutir a situação com seu correspondente venezuelano, Ali Rodriguez, ainda hoje.

Em entrevista à Rádio W, Derbez declarou que ele e Fox estão "prontos a fechar este capítulo rapidamente, mas dentro dos cânones (diplomáticos) e com

**ESTADO DE RORAIMA**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

LEI Nº 822, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2005.
AUTORES: VEREADORES IVO DE SOUZA PEREIRA E ROGÉRIO MATOS MOREIRA TRAJANO

ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. – As alíneas "a" e "b", do art.1º, da Lei nº761, de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

"a) - As crianças até 08 (oito) anos de idade, sendo-lhes asseguradas a entrada pela porta lateral dianteira do transporte coletivo.

"b) - Aos idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mediante a apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, nos termos do Art.39. §§ 1º e 3º da Lei 10.741/2003, (Estatuto do Idoso)", sendo-lhes assegurados a entrada pela *porta lateral dianteira do transporte coletivo.*

Art 2º - O art. 2º da Lei 761, de 10 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 2º - O Sistema Único de Saúde – SUS, expedirá o laudo comprovando a necessidade do benefício e será composta por médicos da Rede Pública Municipal".

Art. 3º - O art. 3º, seu inciso III e parágrafo único, da Lei 761, de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O cadastramento e a expedição da Credencial de Isenção Tarifária será de responsabilidade da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, mediante a apresentação dos seguintes documentos".

I –

II –

III – Laudo emitido pelo SUS, previsto no artigo anterior.

Parágrafo Único – A credencial de Isenção Tarifária deverá ser assinada pelo Diretor Presidente da EMHUR, Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional."

Art. 4º - Os incisos I, II e III do art. 4º, da Lei 761 de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I – Deficiência física - é a deficiência resultante com alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

II - Deficiência auditiva – é a deficiência resultante em perda auditiva acima de 41 (quarenta e um) decibéis e que impeça o indivíduo de entender, com ou sem aparelho auditivo, a voz humana, bem como adquirir, naturalmente, o código da língua oral (surdo-mudo).

III - Deficiência visual – é a deficiência cujos portadores apresentam falta de visão total em ambos os olhos ou cuja acuidade visual menor ou igual a 03/200 ou maior ou igual a 0,05 pela tabela de Snellen, apesar de uso de óculos ou lente de contato."

Art. 5º - Fica Revogada o Parágrafo Único do art. 4º, da Lei nº 761 de 10 de dezembro de 2004.

Art. 6º - O parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 587, de 26 de outubro de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O Vale Transporte é valido para uso em todos os dias da semana, inclusive nos sábados, domingos, feriados e no período de férias".

Art 7º - Fica a Prefeitura, através da EMHUR – Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo-, e de secretarias afins, autorizadas, e obrigadas, a fazer gestão junto às empresas de transportes coletivos urbanos, exigindo-lhes para que ponham em circulação e à disposição da população, mais novos ônibus; modernos; adaptados; seguros e de qualidade, suficientes para atender as necessidades da população, num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – o descumprimento desta Lei, implicará em suspensão e até rescisão da concessão ou permissão de exploração do serviço, ficando a Prefeitura obrigada à fiscalizar as empresas para o devido cumprimento, inclusive exigindo que as concessionárias atendam a todos os bairros e divulguem os horários dos ônibus.

Art. 8º - O usuário de ônibus terá direito ao troco ao apresentar, para o pagamento da passagem, até R$ 20,00 (vinte reais), ficando o cobrador obrigado a ter o troco à disposição. Caso contrário, o usuário não descerá do ônibus e viajará grátis até o seu ponto de destino.

Art. 9º - A Prefeitura fica obrigada a exigir das empresas concessionárias que afixem nos terminais, nos pontos de ônibus, e ao lado das portas dos coletivos, placas com o itinerário do ônibus, horários e as linhas a ser servidas, inclusive quais as linhas que são servidas na

Educação Sebrae
APRENDER SEMPRE É UM BOM NEGÓCIO
SEBRAE
Parceiro dos brasileiros

**Programação de Novembro**

| CURSO | Período | Horário |
|---|---|---|
| ATENDIMENTO AO CLIENTE<br>Obtendo resultados por meio do atendimento ao cliente | 14 a 21/11 | 18h30 às 22h30 |
| D-OLHO NBA QUALIDADE<br>5s para os pequenos negócios | 21 a 25/11 | 18h30 às 22h30 |
| TÉCNICAS DE VENDAS<br>A venda como ponto de [illegible] | 21 a 25/11 | 18h30 às 22h30 |
| PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO | 28/11 a | 18h30 às 22h30 |

*Para STF, faturamento é apenas a receita proveniente da venda de produtos. Rendimentos de aplicações financeiras*

Levada ao pé da letra, a decisão do STF que derrubou trechos da lei que regula a cobrança do PIS e da Cofins esvaziará de forma dramática os caixas das campanhas nas eleições de 2006. Os bancos, por exemplo, maiores provedores das arcas eleitorais, ficarão impedidos contribuir.

Em sentença proferida na terça-feira, o Supremo declarou inconstitucional o trecho da lei 9.718, de 98, que ampliara a base de cálculo do PIS e da Cofins. Essas duas contribuições incidem sobre o faturamento das empresas.

Desde 99, o governo passara a conceituar atribuir faturamento como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotadas para as receitas".

Para STF, esse entendimento não tinha amparo na Constituição. Faturamento é apenas a receita proveniente da venda de produtos. Rendimentos de aplicações financeiras, por exemplo, não entram na conta.

Por analogia, o mesmo conceito deve estendido às doações das empresas para campanhas políticas, reguladas pela lei 9.504, de 97, que estabelece o seguinte:

*Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.*

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Tomando-se o conceito de faturamento fixado pelo STF, os bancos, por exemplo, ficariam impedidos de injetar dinheiro nas eleições. O grosso de seu faturamento não vem da venda de produtos, mas da intermediação financeira.

## Decisão gerou "encrencas"

A decisão do Supremo inquietou membros da comissão que o TSE constituiu para sugerir alterações às regras eleitorais. O primeiro a detectar a encrenca foi Everardo Maciel. Ex-secretário da Receita, ele integra o grupo do TSE. Cuida da redação das regras que tribunal planeja encampar.

Dois ministros do Supremo foram alertados ontem para o problema gerado pela sentença de terça-feira. Um deles, ministro Carlos Veloso, além de juiz no STF, é presidente do TSE.

Alertada para a contradição, a Procuradoria da Fazenda Nacional estudava na noite passada a hipótese de utilizar o exemplo das campanhas eleitorais em recurso que irá protocolar no STF contra a decisão relacionada ao PIS e à Cofins.



*Jornalistas dizem que o ministro Antonio Palocci e a ministra da Casa Civil, Dilma Rousseff, se desentenderam durante a reunião*

## Palocci evita imprensa e deixa reunião pela garagem

**Brasília** - O ministro da Fazenda, Antonio Palocci, deixou a reunião do Conselho de Administração da Petrobras no prédio do Ministério das Minas e Energia pela garagem para fugir do assédio da imprensa. O carro retornou ao Ministério Fazenda sem o ministro.

Ao sair do Ministério da Fazenda, seu assessor de imprensa, Marcelo Netto, não quis conversar com os jornalistas. Perguntado sobre rumores de que o ministro entraria em férias seu assessor entrou no carro sem responder às perguntas.

O empresário Jorge Gerdau Johannpeter, afirmou que não houve clima de mal-estar entre Palocci e a ministra da Casa Civil, Dilma Rousseff, durante a reunião.

"Não percebemos nada", disse. "Eles estavam trabalhando juntos, colaborando e decidindo em total harmonia", afirmou.

## Governo erra na estratégia e oposição consegue prorrogar CPI dos Correios

A CPI dos Correios vai mesmo ser prorrogada até abril de 2006. A Secretaria da Mesa Diretora do Senado confirmou ontem decisão e, com isso, o governo sai mais uma vez derrotado da disputa com a oposição e terá de enfrentar os trabalhos da CPI em pleno início da campanha eleitoral para a presidência.

A oposição tomou a iniciativa de pedir a prorrogação da CPI, que encerraria seus trabalhos já em dezembro. Ao governo não interessa esticar a CPI. Já para a oposição, dar continuidade aos trabalhos é sinônimo de aprofundamento das investigações e possibilidade de vitória em 2006.

Os aliados do governo ainda tentaram reverter a situação. Apelaram para o presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), que pediu para que a Secretaria considerasse a "legalidade, cronologia dos requerimentos de apoio e de exclusão de assinturas no pedido de prorrogação."

A batalha envolveu um complexo jogo de inclusão e de retirada de assinaturas favoráveis e contrárias à continuidade dos trabalhos da comissão, que seria encerrada em dezembro caso não fosse prorrogada.

Diante deste quadro, governistas e oposição traçaram estratégias distintas para atingir seus objetivos.

O Congresso tinha até meia-noite para receber as 171 assinaturas necessárias para prorrogação da CPI. O governo articulava entre os congressistas a retirada de nomes do requerimento. A oposição, em contrapartida, reunia nomes para endossar o pedido.

Embora tenha conseguido retirar 60 nomes do requerimento de prorrogação e, com isso, inviabilizar a prorrogação da CPI, os governistas erraram ao antecipar a estratégia e tiveram pouco tempo para comemorar.

## México exige explicações para críticas de Chávez

**Cidade do México** - O governo mexicano informa que a Venezuela deve oferecer explicações satisfatórias para as críticas pesadas feitas pelo presidente Hugo Chávez ao mandatário mexicano Vicente Fox.

Caso contrário, o México tomará as "medidas apropriadas". Na quarta-feira, Chávez disse que Fox é um "cachorrinho" dos Estados Unidos, por seu apoio firme à Área de Livre Comércio das américas (Alca). Nos últimos dois dias, o governo venezuelano vem se recusando a apresentar desculpas.

"Exigimos uma explicação satisfatória", disse o porta-voz presidencial, Ruben Aguilar. "Se não houver, tomaremos as medidas apropriadas". Ele não deu mais detalhes. Aguilar disse que o chanceler mexicano, Luis Ernesto Derbez, iria discutir a situação com seu correspondente venezuelano, Ali Rodriguez, ainda hoje.

Em entrevista à Rádio W, Derbez declarou que ele e Fox estão "prontos à fechar este capítulo rapidamente, mas dentro dos cânones (diplomáticos) e com o que sejam soluções adequadas para ambas as nações". Uma explicação satisfatória teria de conter a "motivação por trás das palavras de Chávez", disse Derbez.

**ESTADO DE RORAIMA**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

LEI Nº 822, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2005.
AUTORES: VEREADORES IVO DE SOUZA PEREIRA E ROGÉRIO MATOS MOREIRA TRAJANO

ALTERA E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS À LEI Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004; MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, DA LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE GRATUIDADE E MEIA-PASSAGEM NOS TRANSPORTES COLETIVOS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, conforme a rejeição do Veto Total pelo Plenário, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. – As alíneas "a" e "b", do art.1º, da Lei nº761, de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

"a) - As crianças até 08 (oito) anos de idade, sendo-lhes asseguradas a entrada pela porta lateral dianteira do transporte coletivo.

"b) – Aos idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mediante a apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, nos termos do Art.39. §§ 1º e 3º da Lei 10.741/2003, (Estatuto do Idoso)", sendo-lhes assegurados a entrada pela porta lateral dianteira do transporte coletivo.

Art 2º - O art. 2º da Lei 761, de 10 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º - O Sistema Único de Saúde – SUS, expedirá o laudo comprovando a necessidade do benefício e será composta por médicos da Rede Pública Municipal".

Art. 3º - O art. 3º, seu inciso III e parágrafo único, da Lei 761, de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O cadastramento e a expedição da Credencial de Isenção Tarifária será de responsabilidade da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, mediante a apresentação dos seguintes documentos".

I –

II –

III – Laudo emitido pelo SUS, previsto no artigo anterior.

Parágrafo Único – A credencial de Isenção Tarifária deverá ser assinada pelo Diretor Presidente da EMHUR, Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional."

Art. 4º - Os incisos I, II e III do art. 4º, da Lei 761 de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I – Deficiência física - é a deficiência resultante com alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia triparesia, hemiplegia, hemaparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

II - Deficiência auditiva – é a deficiência resultante em perda auditiva acima de 41 (quarenta e um) decibéis e que impeça o indivíduo de entender, com ou sem aparelho auditivo, a voz humana, bem como adquirir, naturalmente, o código da língua oral (surdo-mudo).

III - Deficiência visual – é a deficiência cujos portadores apresentam falta de visão total em ambos os olhos ou cuja acuidade visual menor ou igual a 03/200 ou maior ou igual a 0,05 pela tabela de Snellen, apesar de uso de óculos ou lente de contato."

Art. 5º Fica Revogada o Parágrafo Único do art. 4º, da Lei nº 761 de 10 de dezembro de 2004.

Art. 6º - O parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 587, de 26 de outubro de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O Vale Transporte é valido para uso em todos os dias da semana, inclusive nos sábados, domingos, feriados e no período de férias".

Art. 7º - Fica a Prefeitura, através da EMHUR – Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo-, e de secretarias afins, autorizadas, e obrigadas, a fazer gestão junto às empresas de transportes coletivos urbanos, exigindo-lhes para que ponham em circulação e à disposição da população, mais novos ônibus; modernos; adaptados; seguros e de qualidade, suficientes para atender as necessidades da população, num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – o descumprimento desta Lei, implicará em suspensão e até rescisão da concessão ou permissão de exploração do serviço, ficando a Prefeitura obrigada a fiscalizar as empresas para o devido cumprimento, inclusive exigindo que as concessionárias atendam a todos os bairros e divulguem os horários dos ônibus.

Art. 8º O usuário de ônibus terá direito ao troco ao apresentar, para o pagamento da passagem, até R$ 20,00 (vinte reais), ficando o cobrador obrigado a ter o troco à disposição. Caso contrário, o usuário não descerá do ônibus e viajará grátis até o seu ponto de destino.

Art. 9º - A Prefeitura fica obrigada a exigir das empresas concessionárias que afixem nos terminais, nos pontos de ônibus, e ao lado das portas dos coletivos, placas com o itinerário do ônibus, horários e as linhas a ser servidas, inclusive quais as linhas que são servidas na madrugada.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Estádio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 09 de Novembro de 2005.

JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente


Educação Sebrae

SEBRAE
Parceiro dos brasileiros

APRENDER SEMPRE É UM BOM NEGÓCIO

**Programação de Novembro**

| CURSO | Período | Horário |
|---|---|---|
| ATENDIMENTO AO CLIENTE<br>Obtendo resultados por meio da satisfação do cliente | 14 a 18/11 | 18h30 às 22h30 |
| D-OLHO NBA QUALIDADE<br>5s para os pequenos negócios | 21 a 25/11 | 18h30 às 22h30 |
| TÉCNICA DE VENDAS<br>A venda com foco no cliente | 21 a 25/11 | 18h30 às 22h30 |
| PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO<br>Do pensamento à ação, da ação ao sucesso | 28/11 a 02/12 | 18h30 às 22h30 |

**Informações: 3623-9043 ou televendas.sebrae@rr.sebrae.com.br**
**End.: rua José Bonifácio, 1320 - Aparecida**

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
**Departamento de Apoio Legislativo**

Ofício N° 151/2005

Boa Vista – RR, 18 de Agosto de 2005.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimenta-la, encaminhamos a Vossa Excelência, ..squete contendo cópias das **Redações Finais** dos **Projetos de Leis nºs 013, 020, 023 e 025/2005,** de autoria dos Vereadores Ivo de Souza Pereira, Rogério Matos Moreira Trajano, Sebastião Correa Lira Neto, José Reinaldo Pereira da Silva e Osmar Francisco Sampaio da Silva, aprovadas na Sessão Ordinária do dia 17 de agosto do corrente ano, para as devidas providências

Na oportunidade renovamos nossos protestos de consideração e apréço.

**José Reinaldo Pereira da Silva**
Presidente

RECEBIDO
Em 24/08/05
Horas 09:15
Proto/SEMARH

Exma Senhora
**MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ**
Prefeita Municipal de Boa Vista
Palácio 9 de Julho - N/C

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Departamento de Apoio Legislativo

Ofício nº 225/2005 – DAL

Boa Vista – RR, 09 de Novembro de 2005.

Senhor Secretário,

Ao cumprimenta-lo, encaminhamos em anexo, disquete contendo cópias da **Lei nº 821/2005**, objeto da Redação Final do Projeto de Lei 032/2005, de autoria do Vereador Marcelo Vieira de Carvalho, **e da Lei nº 822/2005**, objeto da Redação Final do Projeto de Lei 013/2005, de autoria dos Vereadores Ivo de Souza Pereira e Rogério Trajano, vetados pelo Poder Executivo, e rejeitado os vetos pela maioria absoluta dos vereadores nas Sessões Ordinárias dos dias 08 e 09 de novembro do corrente ano, para que sejam publicadas no Diário Oficial do Município de Boa Vista.

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.

**José Reinaldo Pereira da Silva**
Presidente

Exmo Senhor
**MARCELO DE LIMA LOPES**
Secretario Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
N E S T A/

RECEBIDO
Em 10 : 11 05
H. 10 : 20
Proto SEMARH